



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RC-3245-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA
REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, proposta por SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, visando cassar despacho proferido pela MM. Juíza-Relatora, que deferiu liminar em Mandado de Segurança (Processo TRT-/SP 206/2002) impetrado por LUIS MÁRIO MIRANDA DA SILVA, para liberar o jogador profissional de futebol **"para exercer a sua atividade profissional junto a qualquer agremiação desportiva, do Brasil ou do Exterior."**

O requerente alega que firmou contrato com o atleta profissional de futebol durante o período de 12.07.99 a 22.01.02 e que cedeu o jogador para o Grêmio Futebol Clube de 23.01.01 a 31.12.01. Prossegue dizendo que após o término do empréstimo, o Grêmio não demonstrou interesse em continuar o contrato.

Aduz, ainda, que propôs ao jogador a renovação de seu contrato, aumentando o seu salário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), mas tal oferta foi recusada pelo atleta, que ajuizou ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a declaração de encerramento de seu contrato de trabalho e respectiva liberação para que pudesse se transferir para qualquer agremiação desportiva.

O Magistrado de Primeiro Grau rejeitou o pedido de antecipação de tutela, por entender que a questão demandava melhor exame (fls. 311).

Dai o jogador profissional de futebol impetrou mandado de segurança perante o Eg. TRT da 2ª Região, e obteve a liminar nos seguintes termos: **"para liberar o impetrante para exercer a sua atividade profissional junto a qualquer agremiação desportiva, do Brasil ou do Exterior"**. (fls. 85)

Essa a decisão que se pretendeu atacar por meio desta reclamação correicional.

Por meio do r. despacho de fls. 363/364, foi deferida parcialmente a liminar requerida, **"condicionando, todavia, sua eficácia imediata à caução pelo atleta, junto à Vara do Trabalho de origem, de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), valor estipulado considerando-se as transações que têm sido efetuadas entre clubes nacionais, envolvendo jogadores da mesma categoria, o prestígio de Luís Mário Miranda da Silva e a indenização que estaria sendo negociada entre Grêmio e Corinthians (fls. 230). Leva-se em conta, também, a possibilidade (sugerida no despacho liminar proferido no Mandado de Segurança) de o referido atleta vir a ser transferido para clube estrangeiro, hipótese em que a cessão seria calculada em dólares, como normalmente acontece."**

Dai o presente pedido de reconsideração, em que o atleta profissional sustenta que a fixação da caução, na hipótese dos autos, revela-se injusta, ilegal e inconstitucional, pois acabou por impedir o direito ao livre exercício da profissão.

Prossegue dizendo que a decisão atacada não tem amparo em qualquer norma legal.

Vale ressaltar, inicialmente, que restou demonstrado nos autos que o jogador já firmou contrato com o Grêmio Futebol Clube.

Assim, a fixação da caução ora questionada (CPC art. 799) revelou-se necessária a fim de equacionar dois interesses antagônicos, ou seja, de um lado o direito ao livre exercício da profissão por parte do jogador de futebol, e de outra parte a necessidade de resguardar eventual indenização ao clube que naturalmente investiu elevada quantia na formação do atleta e ao fim do contrato nada recebeu.

No entanto, reexaminando os documentos juntados aos autos, especialmente o contrato de trabalho que fixava o montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) a título de indenização por rescisão do contrato (fls. 351) e a manifestação de opção de compra por parte do Grêmio Futebol Clube (fls. 230) pelo valor equivalente a US\$ 2.000.000 (dois milhões de dólares americanos), entendo que o valor fixado para a caução deve ser reduzido para o importe de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Por essa razão, reconsidero parcialmente o r. despacho de fls. 363/364, para reduzir o valor da caução nele fixada ao importe de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). A referida caução terá eficácia até que o juízo de primeiro grau examine, em definitivo, o pedido de antecipação de tutela, inclusive quanto à necessidade ou não de prestação de garantia por parte do jogador.

Diga o atleta profissional Luis Mário Miranda da Silva, se mantém este pedido de reconsideração do despacho de fls. 363/364, que é mantido embora com a alteração constante acima.

Dê-se ciência desta decisão, de imediato, à MM. Juíza-Relatora do referido Mandado de Segurança, ao Juiz da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo e à Federação Paulista de Futebol, liberando-se cópia deste despacho às partes.

Publique

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-PP-5080-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRª ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS
TERCEIRO INTE- : ANTÔNIO CARLOS CAZUMBÁ
RESSADO

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência formulado por Bompreço Bahia S/A contra decisão proferida pelo Exmº Sr. Juiz Relator que indeferiu liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 80.04.01.0282-73, impetrado contra ato do MM. Juiz Presidente da 16ª Vara do Trabalho de Salvador, proferido na Reclamação Trabalhista nº 01.16.96.0011-01, proposta por Antônio Carlos Cazumbá.

Alega que o despacho proferido pelo Magistrado de Primeiro Grau indeferiu seu requerimento de substituição da penhora incidente sobre bloqueio de créditos junto às administradoras de cartões REDECARD e HIPERCARD por carta de fiança bancária, violando seu direito líquido e certo estabelecido pelo art. 15 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual:

"art. 15. Em qualquer fase do processo será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária."

Invoca, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI2, que fixou entendimento de que a carta de fiança equivale a dinheiro, para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC.

Aduz, por fim, que apresentou agravo regimental contra a decisão que indeferiu a liminar requerida no mandado de segurança, mas que a Eg. Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional negou provimento a esse recurso, bem como aos embargos de declaração opostos, incorrendo na mesma ilegalidade.

Dá porque, pleiteia a concessão de liminar para permitir a concretização da substituição da penhora por carta de fiança já anexada nos autos da reclamação trabalhista.

Mostra-se incabível a presente medida correicional.

Na verdade, o ato impugnado nesta medida correicional não é o despacho monocrático proferido pelo Exmº Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança nº 80.04.01.0282-73, que indeferiu o pedido liminar para substituição de penhora em dinheiro por carta de fiança bancária. Isso porque, contra o referido despacho foi apresentado agravo regimental pela ora requerente, tendo a Eg. Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional negado provimento ao referido recurso, por entender que não era mesmo cabível a pretendida substituição da importância bloqueada por fiança bancária.

Ocorre que não compete a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho se pronunciar sobre decisão tomada pelo órgão colegiado do Tribunal Regional do Trabalho no exercício regular da atividade jurisdicional, apreciando recurso de agravo regimental. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: PP-799.739/2001, PP-814.985/2001.

Por essa razão, indefiro o presente pedido de providência, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-7551-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : CLUBE DO REMO
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
REQUERIDA : ODETE DE ALMEIDA ALVES - JUÍZA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, proposta pelo CLUBE DO REMO, visando cassar despacho proferido pela MM. Juíza-Relatora, que deferiu liminar em Mandado de Segurança impetrado por VELBER AUGUSTO PANTOJA CONCEIÇÃO (Processo TRT-MS-628/2002), jogador de futebol, "a fim de que o atleta profissional de futebol possa exercer, sem amarra alguma, a sua profissão" (fls. 28).

O requerente alega que adquiriu o passe do jogador no início do ano de 2001 pela importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e que firmou contrato de trabalho com esse mesmo jogador por longos cinco anos, com término previsto para 31.12.2005, como forma de compensar tal investimento, na medida em que a Lei nº 9.615/98 extinguiu o instituto do passe. Além do fator tempo, o contrato de trabalho firmado com o jogador prevê cláusula penal assegurando indenização de cem vezes a remuneração anual do atleta em caso de rescisão unilateral, nos termos em que faculta o art. 28, § 3º, Lei nº 9.615/98.

Aduz, ainda, que, inicialmente, o contrato foi pactuado por um período de seis anos, com término previsto para 31.12.2006, mas que por exigência da Confederação Brasileira de Futebol e consoante dispõe o art. 30 da Lei nº 9.615/98, a vigência do contrato de trabalho teve que ser reduzida para o limite legal de cinco anos, conforme documentos anexados a esta medida correicional.

O requerente sustenta que o jogador apresentou em 08.01.2002 reclamação trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, objetivando receber salários atrasados e, conseqüentemente, obter a sua desvinculação com o Clube do Remo e a respectiva liberação para firmar contrato de trabalho com qualquer outro clube de futebol, sob o fundamento central de que o contrato de trabalho continha rasura e teria terminado em 31.12.2001, bem como pelo fato de que havia mora salarial. Saliencia, também, que apresentou reconvenção à ação trabalhista, pleiteando o pagamento de indenização prevista em cláusula contratual, tendo em vista a ruptura unilateral do contrato de trabalho por parte do jogador. E mais, que ajuizou ação de consignação em pagamento para quitação de parcelas salariais, cujo o motivo do atraso reputa ao atleta. Acrescenta, ainda, que o autor da ação trabalhista, inconformado com o indeferimento da tutela antecipada, ajuizou ação cautelar incidental, que foi extinta pelo juízo de primeiro grau.

Contra a extinção da ação cautelar foi impetrado mandado de segurança pelo reclamante, tendo sido deferido o pedido liminar para permitir que o jogador registrasse o contrato de trabalho firmado com o Paysandú Sport Clube na Federação Paraense de Futebol e na Confederação Brasileira de Futebol. A Autoridade requerida destacou que no caso em apreço a discussão gira em torno da rescisão indireta do contrato de trabalho e que de acordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 9.615/98 o jogador não poderá ficar impossibilitado de jogar por outra agremiação de futebol, já que o autor requereu judicialmente a referida rescisão. Acrescentou, ainda, que a discussão sobre a validade do registro do contrato de trabalho a respeito de seu término e sobre o atraso de salários será resolvida na ação principal, o que não justifica a retenção do jogador por força de um contrato que, aparentemente, não interessa aos signatários. Afirmando que a controvérsia será resolvida pelo juízo de primeiro grau, mediante o pagamento ou não da indenização prevista no art. 479 da CLT e no § 3º do art. 31 da Lei Pelé.

A presente medida correicional volta-se, justamente, contra a concessão de liminar nos autos do aludido mandado de segurança, sob o argumento de que o deferimento da liminar subverteu a boa ordem processual, na medida em que a ação mandamental era incabível, já que atacava decisão definitiva de primeiro grau que extinguiu a ação cautelar e contra a qual caberia recurso próprio, qual seja recurso ordinário. Invoca, no particular, o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Além disso, aduz que não havia direito líquido e certo do reclamante à ruptura do vínculo de emprego em vigor, já que a discussão em torno da data de término do contrato de trabalho e a mora salarial alegada pendem de instrução na reclamação trabalhista.

Pretende, assim, o requerente, a cassação da liminar proferida no **mandamus** ou, subsidiariamente, a fixação de caução para a liberação do jogador de futebol no importe de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), valor equivalente a cem vezes a remuneração anual do jogador (R\$ 3.000,00), conforme previsto expressamente na cláusula penal do contrato de trabalho e atendendo o disposto no art. 28, § 3º, da Lei nº 9.615/98.

De fato, da análise dos elementos constantes dos presentes autos, sobressai o aparente tumulto processual apontado pelo requerente.

Verifica-se que a pretensão do jogador de futebol, ao formular o pedido de antecipação de tutela nos autos da Reclamação Trabalhista nº 12/2002, bem como ao ajuizar a ação cautelar e impetrar o mandado de segurança, era uma só, qual seja, a de desvincular-se, imediatamente, do contrato de trabalho com o Clube do Remo e registrar junto à Federação Paraense de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol um novo contrato de trabalho, que acabou por se concretizar com a equipe do Paysandú Sport Clube no dia 10.01.2002 (fls. 71). No entanto, do exame da decisão que extinguiu a ação cautelar ajuizada pelo atleta exsurge o fato de que a pretensão de imediata liberação do jogador das obrigações contratuais que o mantinham vinculado ao Clube do Remo está jungida à instrução do processo e à definição da data de extinção do liame empregatício, já que o documento assinado pelas partes contém rasura, inviabilizando a solução imediata da lide. Com efeito, consignou o Relator da medida cautelar, *verbis*: "**quanto à recusa por parte da Federação Paraense de Futebol em registrar o novo contrato de trabalho do requerente, é questão a ser apreciada apenas no processo principal, quando então será dirimida a controvérsia relativa à real data de extinção do contrato de trabalho entre requerente e requerido**" (fls. 70).

A autoridade requerida fundamentou sua decisão no art. 33 da Lei nº 9.615/98, que assegura o registro do novo contrato do jogador na entidade de administração do desporto em caso de ser requerida a rescisão indireta do contrato de trabalho. No entanto, de acordo com a nova redação do referido dispositivo legal, conferida pela Lei nº 9.981/2000, o mencionado registro na entidade desportiva está condicionado ao prévio depósito da cláusula penal, senão vejamos: "**Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei**".

Não há que se olvidar quanto à necessidade de se assegurar ao atleta profissional o livre exercício de sua profissão, garantia esta alçada a nível constitucional. Nesse sentido, inclusive, vem-se posicionando esta Corte Superior. Mas, considerando que restou demonstrado nos autos que o jogador já firmou contrato com o Paysandú Sport Clube e visando não inviabilizar o livre exercício da profissão por parte do jogador de futebol, mostra-se adequado deferir apenas o pedido subsidiário formulado pelo requerente, condicionando a eficácia da referida liminar proferida no **mandamus** à prestação de caução junto à Vara de Trabalho de origem no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

É de se notar, que os parâmetros para fixação da referida caução não são os mesmos requeridos pelo Clube do Remo na presente reclamação correicional, que, para chegar à indenização de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), tomou por base a remuneração mensal do autor como sendo de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ocorre que o único documento juntado ao processo, que estabelece o valor da contraprestação dos serviços do jogador é o contrato de trabalho, que consignava apenas o pagamento de salário no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, sendo esse o parâmetro a ser utilizado. Assim, o valor da caução resultou da multiplicação do salário anual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a R\$ 500,00 por mês, por cem vezes, conforme cláusula penal acessória ao contrato de trabalho e em atenção ao disposto no art. 28, § 3º, da Lei nº 9.615/98.

A referida caução, caso efetivada, terá eficácia até que o Tribunal Regional aprecie, em definitivo, o mérito do mandado de segurança impetrado pelo jogador, após estabelecido o contraditório e produzidas provas mais robustas sobre a controvérsia, o que deverá ser realizado celeremente, evitando-se, com isso, prejuízos às partes. Tal limitação se impõe até mesmo para não esvaziar o objeto do mandado de segurança e, ao mesmo tempo, preservar a competência do Tribunal Regional.

A caução ora fixada tem por objetivo não prejudicar o contrato em curso com o Paysandú Sport Clube, assegurando o livre exercício da profissão, como também resguardar a agremiação de futebol de eventuais prejuízos, pelo menos até que o mandado de segurança seja julgado em definitivo.

Assim sendo, **DEFIRO** parcialmente a liminar requerida apenas para condicionar a eficácia da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 628/2002 à prestação de caução pelo jogador de futebol, no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), diretamente à Vara de Trabalho de origem, dentro de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência desta decisão, de imediato, à MM. Juíza-Relatora do referido Mandado de Segurança, ao Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Belém, à Federação Paraense de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol, liberando-se cópia deste despacho às partes.

A par disso, oficie-se à autoridade requerida solicitando-lhe informações.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-07133-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, pelo qual foi deferido seqüestro nas contas da requerente para a satisfação dos valores devidos a título de honorários periciais, em favor do Sr. Ludovico Benini, que atuou como perito judicial na Reclamação Trabalhista ajuizada por servidores da Universidade requerente.

Em suas razões, relata a UNICAMP que em reclamação trabalhista contra ela ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas, protocolada sob o n.º RT-343/89, foi reconhecido aos reclamantes, servidores da Universidade, o direito à percepção de diferenças salariais decorrentes de Plano Econômico. Diz que, quando iniciado o processo de execução, houve a indicação do Sr. Ludovico Benini como perito oficial para elaboração das contas de liquidação, sendo, ao final, homologado o valor de R\$ 31.905.035,25 (trinta e um milhões, novecentos e cinco mil, trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), considerada, nos cálculos, a atualização até 11 de outubro de 1994. Afirma que, então, foi expedido para a satisfação de parte da condenação, o Ofício Requisitório n.º 713/95, devidamente incluído no orçamento da Universidade e que, em razão do seu alto valor, não pode ser satisfeito à época própria. Revela que essa situação motivou o pedido de seqüestro por parte dos reclamantes, credores do Precatório Requisitório n.º 713/95, ocasião em que foi constatado erro material nas contas de liquidação, tendo o Exmº Sr. Juiz-Presidente do Regional determinado a baixa dos autos à 3ª Vara do Trabalho de Campinas para a retificação dos valores. Esclarece que, quando da realização de nova perícia contábil, foi constatado erro de cálculo, havendo o novo perito apontado valores que atingem, no máximo, 10% daqueles que haviam sido antes homologados, o que justificou a homologação dos novos valores.



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
DESPACHOS

PROC. NºTST-MS-8801/2002-000-00-03

IMPETRANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADA : DR.ª BETINA BORTOLOTTI CALEND
AUTORIDADE : EX.MO JUIZ DA 63ª VARA DO TRABA-
COATORA LHO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

A presente petição foi protocolizada perante o TST em razão do sinistro ocorrido na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que culminou na suspensão das atividades daquela Corte. Em face da excepcionalidade do caso e da necessidade de se dispor sobre as situações urgentes submetidas àquele Regional, deixo de abordar a questão da competência e defiro o pedido de concessão da medida liminarmente, considerando-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à ilegalidade da penhora de crédito futuro, conforme decisão proferida no julgamento do Processo nº TST-ROMS-542.812/99, publicada no DJU de 23/6/2000. Autue-se e distribua-se, reservando-se ao relator a ser sorteado a definição a respeito da competência.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

PROC. NºTST-MS-8802/2002-000-00-08

IMPETRANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADA : DR.ª BETINA BORTOLOTTI CALEND
AUTORIDADE : EX.MO JUIZ DA 49ª VARA DO TRABA-
COATORA LHO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

A presente petição foi protocolizada perante o TST em razão do sinistro ocorrido na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que culminou na suspensão das atividades daquela Corte. Em face da excepcionalidade do caso e da necessidade de se dispor sobre as situações urgentes submetidas àquele Regional, deixo de abordar a questão da competência e defiro o pedido de concessão da medida liminarmente, considerando-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à ilegalidade da penhora de crédito futuro, conforme decisão proferida no julgamento do Processo nº TST-ROMS-542.812/99, publicada no DJU de 23/6/2000. Autue-se e distribua-se, reservando-se ao relator a ser sorteado a definição a respeito da competência.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DESPACHOS

IMPETRANTES : DALMA SARMENTO FILHO E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA
SAMPAIO
IMPETRADO : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
TERCEIRO INTE- : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
RESSADO TRÁNSITO - DETRAN/ES
TERCEIRO INTE- : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PRO-
RESSADO CURADORIA-GERAL DO ESTADO)

DESPACHO

Trata-se de mandato de segurança impetrado por Dalma Sarmiento Filho e Outros contra ato do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que, acolhendo pedido de providência formulado pelo Estado do Espírito Santo, suspendeu *erga omnes* as ordens de seqüestro e bloqueio das contas do Estado, determinadas pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Alegam os impetrantes que, após o não-cumprimento dos precatórios expedidos, ajuizaram pedidos de seqüestro (PP - 119/2000, PP - 100/2000, PP - 121/2000, PP - 111/2000, PP - 134/2000), acolhidos pelo Regional, tendo como pólo passivo apenas o Detran/ES; que o pedido de intervenção feito pelo Estado do Espírito Santo no Regional foi indeferido pelo presidente daquela casa, que, na mesma oportunidade, decidiu pela competência administrativa da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de providência e seqüestro relativo a precatório; que o Estado também interpôs ação de conflito de competência no STJ (nº 30.079/ES), em face de duplo controle de pagamento de precatórios, questão ainda pendente de decisão, e, depois, pedido de providência, com liminar *erga omnes*, na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deferido pela autoridade coatora, que, por despacho, determinou a imediata suspensão das ordens de seqüestro nestes termos:

Diante de todos os fatos narrados, a Universidade defende o entendimento de que a homologação dos novos valores implica imediata nulidade dos atos decorrentes da primeira homologação e, conseqüentemente, a partir de então, não há mais que se falar no débito antes constatado pela equivocada perícia realizada pelo Sr. Ludovico Benini, a qual diz haver se mostrado em flagrante desacordo com a coisa julgada. Afirma que os próprios reclamantes, reconhecendo a validade do segundo laudo pericial, renunciaram aos antigos valores homologados e, perante o Exmº Sr. Juiz Nildemar da Silva Ramos, celebraram acordo judicial para a satisfação do débito. Prossegue, dizendo que, inobstante tal situação, os valores remanescentes, que não se encontravam inseridos no Precatório Requisitório nº 713/95, motivaram a expedição, em 03/06/1997, do Requisitório nº 308/97, no qual constava também os honorários periciais do Sr. Ludovico Benini. Argumenta, todavia, que a nulidade dos valores constantes desse novo requisitório justificaria a sua não inscrição no orçamento, posto que somente os créditos válidos e legítimos podem ser inscritos como dívida do Poder Público.

Por fim, alega a UNICAMP que a não-inclusão no orçamento de requisitório referente a valores resultantes de cálculos notadamente equivocados, não pode amparar o deferimento de seqüestro, até porque, não caracterizado, na hipótese, preterimento ou quebra da ordem cronológica de precatórios. Reclama a observância do disposto no item 4 do Provimento nº 03/98 do Tribunal Superior do Trabalho e invoca a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1662-7, em sede de liminar, consignou entendimento no sentido de que somente a caracterização de preterimento na ordem cronológica de precatórios constituiria situação suficiente a justificar a medida extrema de seqüestro de verbas públicas. Aduz que, nessa circunstância, cabia ao Sr. Ludovico Benini, a fim de obter a satisfação decorrente da sua atuação como perito contábil na Reclamação Trabalhista nº 343/89, requerer ao Juiz da Execução a expedição de novo ofício requisitório ao Presidente do Regional, o qual seria específico quanto aos seus honorários periciais, uma vez que o título original acabou anulado pela comprovação da irrealdade dos valores envolvidos. Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de ser suspensa a determinação do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, quanto ao deferimento de seqüestro da quantia necessária à quitação dos valores devidos ao Sr. Ludovico Benini por sua atuação em perícia contábil.

Depreende-se dos autos, que o Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o despacho de fls. 93/95, deferiu o pedido de seqüestro da quantia necessária à quitação dos honorários periciais apresentado pelo Sr. Ludovico Benini. Nessa decisão há argumentação no sentido de que houve quebra da ordem cronológica de precatório, pelo reconhecimento de preterição do Requisitório nº 308/97, em virtude da satisfação de requisitório posterior, encaminhado em 07/05/1998 (GP-292/98-1-PME). Todavia, ainda resta esclarecer, na hipótese, a situação de haver sido ou não o Requisitório nº 308/97 incluído no orçamento da UNICAMP e, em caso negativo, o motivo pelo qual isso não ocorreu.

Em primeiro lugar, há que se considerar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-7 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que admite o seqüestro para a satisfação do débito na hipótese única de preterimento do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000. Ressalte-se que, quando da concessão da liminar requerida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Exmº Sr. Min. Maurício Corrêa, relator do processo, consignou entendimento no sentido de que "a equiparação da não inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios, ao preterimento do direito de precedência, cria, na verdade, nova modalidade de seqüestro, além da única prevista na Constituição (parte final do § 2º do art. 100)".

Em segundo lugar, é necessário que se esclareça melhor a questão da validade ou não do Precatório quanto ao aspecto dos valores devidos ao perito, eis que fora determinada pelo Presidente do Tribunal a correção do "quantum debeatur", com a baixa dos autos do Precatório à Vara de origem.

Nessas circunstâncias, e diante da complexidade da matéria ora apresentada para exame, entendendo prudente conceder a liminar requerida, a fim de suspender os efeitos do despacho do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo qual foi deferido o seqüestro da quantia necessária à quitação dos honorários periciais devidos ao Sr. Ludovico Benini, pelo menos até o julgamento final dessa medida correicional, que ocorrerá após o exame das informações a serem prestadas pela autoridade requerida.

Pelo exposto, **DEFIRO, ad cautelam**, a liminar requerida, determinando a suspensão dos efeitos do despacho do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo qual foi deferido o seqüestro da quantia necessária à quitação dos honorários periciais devidos ao Sr. Ludovico Benini, até julgamento final da presente reclamação correicional.

Notifique-se, com urgência, o Exmº. Senhor Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

"Desta forma, e não cabendo neste momento discutir o mérito da questão aqui colocado acolho o pedido de providência e **determino à Exma. Sra. Juíza do TRT da 17ª Região a total observância da decisão do Superior de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.**

3. **Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª região o inteiro teor deste despacho.**" (fls. 5)

Sustentam que o *mandamus* ataca decisão ilegal e inconstitucional, por **ferir direito líquido e certo deles**; que não são parte nem no conflito de competência em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, nem no pedido de providência interposto na Corregedoria-Geral do Trabalho; e que se evidencia na hipótese a presença do *fumus boni iuris* para a concessão da segurança, pressuposto que torna inócua a referida liminar, principalmente por ser o Detran/ES autarquia com independência econômica e financeira e não serem eles partes nas referidas demandas, e do *periculum in mora*, por tratar-se de verba de caráter alimentar.

Requerem, portanto, a concessão de liminar para tornar sem efeito o despacho proferido pelo Ministro Corregedor-Geral nos autos do pedido de providência nº 689.260/2000.9 e, no final, a concessão definitiva da segurança.

Em que pese às considerações dos impetrantes, não estão caracterizados requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada: obediência ao prazo de 120 dias, previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 para a impetração do mandado de segurança, e observação da existência de recurso próprio para impugnar a decisão atacada.

Com efeito, infere-se dos elementos constantes dos autos que, *in casu*, está caracterizada a decadência do direito de ação. O ato impugnado pelo *mandamus* - despacho em que o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho suspendeu as ordens de seqüestro, transcrito a fls. 5 - foi proferido em 30/8/2000 e publicado no órgão oficial em 4/9/2000, conforme informações obtidas no SIJ deste Tribunal, e o mandado foi impetrado em 20/2/2002 (fl. 2), portanto após ter expirado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

A impetração do *mandamus* também encontra óbice no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, segundo o qual não se dará mandado de segurança quando haja recurso próprio, e, no caso, a decisão impugnada estava sujeita a recurso próprio - agravo regimental - já utilizado pelas partes.

Diante do não-cabimento do mandado de segurança, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Custas pelos impetrantes, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensadas.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAA-641091/00.5TRT - 8ª REGIÃO
RECORRENTE: ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MAROJA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. ACELINA MARIA CALDERARO
NEVES

DESPACHO

Considerando que a matéria tratada nos presentes autos diz respeito a pedido relativo à retificação de prazo de mandato de Juiz Classista decidido pelo Presidente do 8º TRT e pelo Colegiado *a quo*, em sede de **matéria administrativa**, tem-se que a competência para sua apreciação e julgamento é da Seção Administrativa, nos termos do art. 4º, "b", do Ato Regimental nº 5, editado pela Resolução Administrativa nº 697/00, de 06/04/00 (*in DJ* de 24/04/00).

Tendo em vista que não sou integrante do aludido Órgão, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/lcl/ca

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ROMS-557.528/99.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : K. SATO S/A
ADVOGADOS : DRS. ARTHUR LUPPI FILHO E RUBENS
AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDA : IVONE REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE JUN-
COATORA DIAÍ

DESPACHO

Trata-se de mandato de segurança impetrado pela empresa K. SATO S/A ao ato que determinou a penhora sobre seus bens, mesmo não tendo figurado no pólo passivo do processo de conhecimento.

Em face da informação de fls. 218/219, observa-se que a presente ação perdeu o objeto, uma vez que houve decisão proferida em embargos à execução desonerando a impetrante da multa fixada pelo juízo de execução e liberando a penhora sobre seus bens.

Manifeste-se a recorrente, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Após, retornem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROAG-586557/99.ITRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.**

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE
GODOY

RECORRIDO: ELÓI PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. FLOELI DO PRADO SANTOS

DESPACHO

O Recorrente impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Prudente que determinou a penhora de bens do Impetrante, na qualidade de sucessor legal do Banco Econômico (fls. 2-8), tendo sido indeferida liminarmente a inicial pela Juíza Relatora (fl. 671).

O Banco interpôs agravo regimental, sustentando que não foram levados em consideração os elementos dos autos, nem foram analisadas as razões do mandado de segurança (fls. 675-681), tendo o 15º Regional negado provimento ao agravo, sob o fundamento de que é incabível o mandado de segurança quando houver previsão de impugnação por recurso próprio, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 703-705). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário (fls. 708-719).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 15º TRT (fl. 735), que, com relação aos autos principais (RT 997/95), houve acordo entre as Partes.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RO-AA-659.655/2000.2 TST

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DA BAIXADA FLUMINENSE E CON-
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABA-
LHADORES NAS EMPRESAS DE
CRÉDITO - CONTEC

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, examinando o recurso ordinário do Banco do Brasil, interposto nos autos de ação anulatória movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, acolheu a preliminar de incompetência hierárquica suscitada pelo recorrente ao fundamento de que a matéria veiculada nos autos diz respeito a validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho de observância em área territorial que excede a jurisdição do Regional, determinando o encaminhamento dos autos a esta Corte.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete à Seção de Dissídios Coletivos julgar os recursos ordinários em ações anulatórias de cláusulas de convenções coletivas.

Do exposto, não integrando a Seção de Dissídios Coletivos da Corte, declino da competência para a apreciação do feito, remetendo os autos à Secretaria a fim de que adote as providências pertinentes à sua distribuição dentre os membros daquele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ROMS-670.161/2000.2TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS CARDOSO PAES
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
RECORRIDA : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO
S.A.

ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBU-
QUERQUE CARRASCOSA

AUTORIDADE : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE
COATORA : ABAETETUBA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário do litisconsorte contra o acórdão de fls. 242/248, que concedeu a segurança pleiteada, por entender que o a autoridade dita coatora não poderia ter deferido a reintegração do reclamante mediante acolhimento de antecipação da tutela.

Colhe-se da inicial ter sido impetrado o presente mandado para cassação do ato da autoridade dita coatora, pelo qual, a título de antecipação de tutela, determinou a imediata reintegração do litisconsorte. Daí, em princípio, a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato.

Ocorre que compulsando os autos verifica-se pela documentação de fls. 292/302, encaminhada pela Vara do Trabalho de Abaetetuba, em cumprimento ao despacho de fls. 289, que após concessão da tutela antecipada, sobreveio a sentença de mérito que a convalidou.

É orientação majoritária da Seção ser incabível a segurança na hipótese, uma vez que o seria cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão definitiva. Nesse sentido orientam-se os precedentes: ROMS-387.584/97.0, DJU 11/12/98; RXOF-ROMS-411.560/97.5, julgado em 23/2/99; ROMS-359.843/97, DJU 27/8/99 e ROMS-347.262/97, DJU 5/3/99.

Assim, existindo previsão legal de cabimento de recurso contra a sentença que convalidou a tutela, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT), incide na hipótese a vedação inserida no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267/STF.

Do exposto, dou provimento ao recurso com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC para, reformando o acórdão recorrido, julgar incabível o mandado de segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-688688/00.2 TST

AUTOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RAUL CAZAROTTO
RÉUS : ANA MARIA VAZ DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CAL-
DAS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, informe o Autor, em 20 (vinte) dias, o correto endereço da ré MARIA DE FÁTIMA FERRARI, tendo em vista que a correspondência enviada ao endereço indicado na inicial foi devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a informação "endereço insuficiente, faltou número".

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-06893-2002-000-00-00-7TST

AUTOR : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-
GEM COMERCIAL (ADMINISTRA-
ÇÃO

REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SENAC/AR/PI)

ADVOGADOS : DRS. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BE-
ZERRA E OUTROS
RÉ : CARMEM SIQUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SENAC/AR/PI) impetrou Mandado de Segurança contra ato da M.M. Juíza Presidente da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, que, nos autos de Reclamação Trabalhista ajuizada por CARMEM SIQUEIRA DE OLIVEIRA, deferiu pedido liminar, para determinar a imediata reintegração da obreira ao emprego, enquanto perdurar a estabilidade provisória ou até o julgamento definitivo do processo" (fl. 28).

O TRT da 22ª Região denegou a segurança, ao fundamento de que, "sendo aplicada a tutela com a observância das formalidades legais requeridas dentro dos contornos da razoabilidade, mesmo que a reintegração seja futuramente cassada, não há que se falar em violência a direito líquido e certo da impetrante" (fl. 36).

Contra tal decisão o SENAC interpôs Recurso Ordinário e, incidentalmente ao mesmo, avia a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, pleiteando seja-lhe concedido efeito suspensivo e obstada a reintegração, bem como o pagamento das salários vencidos.

O êxito da Cautelar que visa a imprimir efeito suspensivo a Recurso Ordinário condiciona-se à demonstração inequívoca de possibilidade de procedência deste Apelo (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

In casu, na defesa da plausibilidade do direito invocado, o Autor sustenta que: a) liminar teria sido deferida sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso porque, apesar de concedido prazo para manifestação acerca do pedido de reintegração, o processo fora redistribuído a outro juízo, que analisou o

requerimento de imediato, sem que tivesse se findado o referido prazo; b) o SITRASSEPI não possuiria representatividade capaz de conferir-lhe a qualificação de entidade sindical; c) o aludido Sindicato sequer foi registrado no Ministério do Trabalho;

O *periculum in mora*, por sua vez, residiria no fato de que o ato apontado como coator estaria a causar dano irreparável à organização funcional do SENAC, "bem como às suas reservas financeiras" (fl. 17).

Destaque-se, de pronto, que a decisão impugnada não vulnerou o direito de defesa do Impetrante.

A concessão de prazo para manifestação do requerido acerca do pedido de liminar é facultativa. A lei adjetiva permite ao magistrado conceder a medida *inaudita altera pars*, desde que convalidado da presença dos requisitos autorizadores.

Com efeito, após devidamente citada, será oportunizado à parte demandada apresentar as suas razões de defesa, suficientes, caso acatadas, para ensejar a revogação da liminar antes concedida, haja vista a precariedade e provisoriedade de que se reveste tal provimento jurisdicional.

Ademais, ainda que assim não se entendesse, na hipótese dos autos, houve manifestação do Impetrante anterior à prolação do *decisum* impugnado. Ora, a própria autoridade apontada como coatora suscitou que houve "determinação no sentido da oitiva da reclamada (fl. 85), que se manifestou asseverando a ilegalidade da constituição do sindicato que abriga a reclamante, por não haver registro junto ao Ministério do Trabalho" (fl. 26).

Não prospera, outrossim, a alegação de que o SITRASSEPI não possuiria natureza jurídica de entidade sindical.

Conforme salientado pelo TRT, quando do julgamento do Mandado de Segurança, foram juntados àqueles autos "prova documental indicadora de regularidade do ente sindical, cópia da instauração de assembleia geral para aprovação de sua criação, estatuto social com a conseqüente chancela e registro em cartório de títulos e documentos, ato de eleição dos dirigentes sindicais com a respectiva comunicação à impetrante, publicações de estilo na imprensa, até pedido de registro no Ministério do Trabalho bem anterior à rescisão contratual" (fl. 35). Não há, na presente Cautelar, qualquer elemento de prova capaz de infirmar tais afirmativas.

O fato de o registro ainda não ter se efetivado também não possui o condão de obstar a estabilidade da então Reclamante.

Ocorrer que, para a existência jurídica do sindicato, basta inscrição dos seus estatutos constitutivos no cartório de títulos e documentos. O registro junto ao Ministério do Trabalho é mera formalidade, que não impede o exercício de suas prerrogativas legais. Entender de forma diversa seria olvidar a liberdade sindical insculpida no art. 8º, I, da Carta Magna.

A propósito, já decidiu o Eg. STF:

"1. A constituição de um sindicato 'posto culmine no registro no Ministério do Trabalho (STF, MI 144.3.8.92, Pertence, RTJ 147/868)' a ele não se resume: não é um ato, mas um processo.

2. Da exigência do registro para aperfeiçoamento da constituição do sindicato, não cabe inferir que só a partir dele estejam os seus dirigentes ao abrigo da estabilidade sindical: é 'interpretação pedestre', que esvazia de eficácia aquela garantia constitucional, no momento talvez em que ela se apresenta mais necessária, a da fundação da entidade de classe." (RE-205107/MG - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - D.J. de 25.09.98, PP-021).

Destarte, não tendo demonstrado a Autora, na presente Cautelar, a presença do *fumus boni iuris*, ou seja, do direito líquido e certo capaz de assegurar seja provido o seu ROMS e concedida a segurança, resta inviável o deferimento do efeito suspensivo vinculado.

Ressalte-se, por derradeiro, a ausência, também, de dano irreparável ou de difícil reparação, atribuível ao ato reintegratório. Ocorre que, à obrigação de pagamento dos salários e demais encargos laborais, contrapõem-se os serviços prestados pela empregada, de sorte que não há falar-se em prejuízo auferível pelo empregador.

De todo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se a Ré, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a Ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROMS-689918/00.3TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS: AUGUSTO JOSÉ SIMÕES E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 12ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa, com pedido de liminar, objetivando impugnar a decisão (fls. 28-30), em que se concedeu tutela antecipada quanto à reintegração dos Reclamantes no emprego (fls. 2-18).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 52), o 6º TRT denegou a segurança, por haver considerado existentes os pressupostos ensejadores da antecipação de tutela impugnada, em razão da estabilidade provisória da qual são detentores os Reclamantes (fls. 79-82), tendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 86-99).



No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo Serviço de Informações Judiciais - SIJ, que, com relação aos autos principais (RT 339/00), a **tutela antecipada já foi substituída por sentença definitiva de mérito** (em 22/09/00), contra a qual a Impetrante interpôs recurso ordinário em 02/10/00.

Desta forma, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-697110/00.5TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO SUPER MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉRCULES GUERRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato, com pedido de liminar, objetivando impugnar o **despacho** (fl. 24) em que se **indeferiu o pedido de autenticação dos documentos para a formação do instrumento** do agravo (fls. 2-15).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 88), o **3º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que não existe direito líquido e certo à autenticação das peças que se pretende trasladar para a formação do agravo de instrumento (fls. 135-139), tendo sido interposto o presente **recurso ordinário** (fls. 143-149).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela SB-DI-2 (fl. 163), que já houve o **trânsito em julgado** dos autos referentes ao processo principal (AIRR-605969/99.9).

Desta forma, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ROMS-713945/00.5 TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTE: GERDAU S.A.

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E
DRA. KARINA VALLIATTI FLORES

EMBARGADO: ALEXSANDER AMENGUAL SANCHES

ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO
YOUNG

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, **CONCEDO** prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-740654/01.0TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO: WILSON TADEU MORELLI

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa, com pedido de liminar, contra **ato praticado pelo Juiz Presidente da 9ª JCIJ de Campinas** (fls. 32-34), que concedeu a **antecipação de tutela**, determinando fosse imediatamente cumprida a ordem judicial de registro da inscrição do Reclamante como candidato a cargo de membro da CIPA (fls. 2-12).

Cassada a liminar anteriormente deferida (cfr. fls. 117 e 121), o **15º TRT denegou a segurança**, por entender **não evidenciada a ilegalidade ou abuso de poder** por parte da autoridade coatora (fls. 215-219), havendo sido interposto pela Reclamante o presente **recurso ordinário** (fls. 222-236).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 15º TRT (fl. 280), que o **despacho que antecipou a tutela foi substituído por sentença de mérito, havendo sido julgada procedente a reclamatória trabalhista.**

Dessa forma, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-741023/01.6TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE: APARECIDA FÁTIMA DE PAULA SILVA

ADVOGADA : DRA. TELMA APARECIDA MONTE-
MOR DE ARAÚJO

RECORRIDA: NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BRO-
CA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAÇAPAVA
D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa, com pedido de liminar, contra **ato praticado pelo Juiz Presidente da Vara de Caçapava** (fls. 283-284), que concedeu a antecipação de tutela, determinando fosse expedido mandado de **reintegração da Reclamante no emprego** (fls. 2-14).

O **15º TRT concedeu a segurança** por entender ilegal e abusivo o ato que determinou a reintegração da litisconsorte (fls. 403-404), havendo sido interposto pela Reclamante o presente **recurso ordinário** (fls. 408-417).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 15º TRT (fl. 456), que o **despacho que antecipou a tutela foi substituído por sentença de mérito, havendo sido julgada procedente em parte a reclamatória trabalhista, e encontrando-se o processo aguardando publicação do acórdão em recurso ordinário.**

Dessa forma, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-741024/01.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE: FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE
SPETIC

RECORRIDA: APARECIDA DE FÁTIMA GUÇÃO MORENO

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE
SPETIC

RECORRIDA: MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS SAKATA LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BAURUR
D E S P A C H O

Fernando César Athayde Spetic, **advogado** de Empregada em reclamação trabalhista, impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, perante o TRT, contra ato da Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho, objetivando suspender a **ordem (contida na sentença) que determinou fosse oficiada a OAB** por descaso com a parte e a justiça, tendo em vista a prática de **ato desnecessário no processo** (expedição de alvará de liberação das quantias de FGTS), bem como condenou a Reclamante por **litigância de má-fé** (fls. 56-69).

Após ter sido **indeferida a liminar** requerida (fl. 284), o 15º Regional **julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito**, ao fundamento de que contra o ato inquinado de ilegal existia **recurso próprio**, qual seja, o recurso ordinário (fls. 298-300).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) revela-se **cabível o mandado de segurança**, à falta de recurso próprio para suspender a ordem de ofício à OAB; e
b) como advogado regularmente inscrito na OAB, tem direito líquido e certo de ter **preservada a sua imagem** (art. 5º, X, da Constituição Federal) perante o seu **órgão de classe** e de somente ser submetido ao processo disciplinar se houver cometido alguma infração, o que não ocorreu no caso em tela (fls. 315-324).

Admitido o apelo (fl. 328), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo conhecimento e não-**provimento** do recurso (fls. 334-337).

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo** a coibir ato ofensivo ao direito da impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o **ato impugnado é a sentença que determinou fosse oficiada a OAB**, por descaso do causídico com a parte e a justiça, tendo em vista o pedido de **ato desnecessário no processo** (expedição de alvará de liberação das quantias de FGTS), bem como condenou a Reclamante por **litigância de má-fé** (fls. 56-69). Ora, contra determinação emanada de **sentença de mérito** proferida em processo de conhecimento, há previsão de **recurso ordinário**, no art. 895, "a", da CLT. Caso seja denegado seguimento ao apelo, a parte dispõe ainda do **agravo de instrumento**. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação.

Desta forma, havendo previsão de **recurso próprio** sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da **Súmula nº 267 do STF**, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista **não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da **ação cautelar incidental**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o **recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF** e com a **jurisprudência dominante desta Corte**.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-745.987/2001.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDA ISABEL LEIVAS DA SIL-
VA

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
DA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-
COATORA LHO DE GRAVATAÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário da litisconsorte contra o acórdão de fls. 180/184, que concedeu a segurança para cassar o ato da autoridade coatora que determinou, em sede de tutela antecipada no curso do processo, a reintegração da reclamante.

Colhe-se da inicial ter sido impetrado o presente mandado para cassação do ato da autoridade dita coatora, pelo qual, a título de antecipação de tutela, determinou a imediata reintegração da demandante. Daí, em princípio, a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irreversível de imediato.

Ocorre que compulsando os autos verifica-se pela documentação de fls. 217/223 que após concessão da tutela antecipada sobreveio a sentença de mérito, que a convalidou.

É orientação majoritária da Seção ser incabível a segurança na hipótese, uma vez que o seria cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão definitiva. Nesse sentido orientam-se os precedentes: ROMS-387.584/97.0, DJU 11/12/98; RXOF-ROMS-411.560/97.5, julgado em 23/2/99; ROMS-359.843/97, DJU 27/8/99 e ROMS-347.262/97, DJU 5/3/99.

Assim, existindo previsão legal de cabimento de recurso contra a sentença que convalidou a tutela, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT), incide na hipótese a vedação inserida no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267/STF.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC para, reformando o acórdão recorrido, julgar incabível o mandado de segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ROAR-754.817/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ERNANI LEITE DA CONCEIÇÃO
(ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

D E S P A C H O

Constatado o falecimento dos réus José Ernani Leite da Conceição e Edson Silva Figueiredo, conforme certidões de óbito acostadas às fls. 235 e 237, e não havendo notícia de que tenham sido abertos os respectivos inventários, converto o julgamento em diligência, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias à viúva e à companheira dos *de cujus* para que informem os endereços dos herdeiros a fim de que se habilitem no processo ou, se for o caso e no mesmo prazo, os consultem sobre o interesse de constituírem como sua pro-

curadora a Dra. Vera Maria Reis da Cruz, mediante instrumento público na hipótese de herdeiros menores.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-ROMS-769.369/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR.ª VERIDIANA MARQUES MOSER-LE
RECORRIDO : JHEOVAN RESENDE LOPES
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
COATORA

D E S P A C H O

1 - O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, ao despacho que determinou a constrição judicial de dinheiro, não obstante o oferecimento à penhora de carta de fiança, preterida pelo credor.

2 - O TRT da 9ª Região denegou a segurança, porquanto a determinação em dinheiro não implica violação de direito líquido e certo do impetrante. No apelo ordinário, o Banco vem alicerçado em transgressão das normas contidas nos artigos 588, incisos I e III, 620 e 655, todos do CPC, e 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, registrando ser a hipótese de execução provisória, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo conhecimento e provimento.

3 - Em atenção à diligência determinada, o Tribunal de origem informou que os autos principais estão aguardando julgamento do recurso de revista.

4 - Todavia, em que pese às considerações do acórdão recorrido, a conclusão está em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial n.º 59 da SDI2: "**MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. A Carta de Fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC**", razão por que o ato coator resulta em ofensa a direito líquido e certo do impetrante, notadamente, quando se trata de execução provisória, como *in casu*.

5 - Destarte, em face do exposto e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada.

6 - Publique-se.

7 - Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-769370/01.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

RECORRIDO:HUGO BARBOSA BERNARDES
AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa, com pedido de liminar, contra decisão incidental (fls. 52-53) que determinou fosse expedido mandado de reintegração do Reclamante no emprego (fls. 2-9).

O 9º TRT denegou a segurança por entender ausente a evidência do direito líquido e certo ou o abuso de poder (fls. 107-116), havendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 166-173).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela 9ª Vara do Trabalho de Curitiba (fls. 188-189), que o despacho que antecipou a tutela foi substituído por sentença de mérito, havendo sido julgada procedente em parte a reclamatória trabalhista, e encontrando-se o processo em grau de recurso ordinário.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRO-771516/01.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ PLÁCIDO CAMPOZANA

ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

AGRAVADA:IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra acórdão proferido pelo 3º TRT, que não conheceu do seu recurso ordinário em reclamação trabalhista em razão de deserção (fls. 121-122).

Recebido o agravo (fl. 138), foi **contraminutado** (fls. 139-141).

Sucedo que, contra decisão proferida em grau de recurso ordinário em reclamação trabalhista, cabível seria o **recurso de revista** para o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, *caput*, da CLT.

No entanto, apesar de o cabimento do agravo de instrumento ser limitado nesta Justiça Especializada, o Juiz Vice-Presidente do tribunal *a quo*, em decisão monocrática, admitiu o presente apelo, determinando a sua remessa a esta Corte (fl. 138).

Nesse sentido, considerando que houve equívoco na distribuição, por se tratar de matéria de **competência da Turma**, nos termos do art. 33, do Regimento Interno do TST, determino o retorno dos autos à SBDI-2, a fim de que se proceda à sua redistribuição para a Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRO-775850/01.0 TRT - 17ª REGIÃO AGRAVANTE :SERVIÇO FUNERÁRIO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA

ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

AGRAVADO :PAULO NERY

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra acórdão proferido pelo 8º TRT, que não conheceu do seu recurso ordinário em reclamação trabalhista em razão de deserção (fls. 2-6).

Recebido o agravo (fl. 72v.), foi **contraminutado** (fl. 75).

Sucedo que o Juiz Presidente do tribunal *a quo*, em decisão monocrática, determinou a remessa do presente recurso a esta Corte, sob o argumento de não ser aplicável à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, em razão de a natureza do recurso de revista ser diversa da natureza do agravo de instrumento (fl. 72v.).

Nesse sentido, não se tratando de matéria afeta à SBDI-2, mas de **competência da Turma**, nos termos do art. 33 do Regimento Interno do TST, determino o retorno dos autos à SBDI-2, a fim de que remeta o presente recurso ao setor competente e assim proceda à sua redistribuição para a Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-781.719/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARETH HEMCY COHEN HARDMAN

ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO

RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Acolho a desistência do recurso ordinário manifestada à fl. 152, de conformidade com o art. 501 do CPC.

Publique-se e baixem os autos ao juízo de origem.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-ROMS-782488/01.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: MANOEL LOPES MATIAS

ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO

LEONARDO DA SILVA

RECORRIDO :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA

D E S P A C H O

O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença (fls. 52-61) que concedeu antecipação de tutela quanto à reintegração do Reclamante no emprego (fls. 2-24).

Indeferida liminarmente a inicial pela Juíza-Relatora (fls. 79-80), foi determinado o regular processamento do feito por decisão em agravo regimental (fls. 119-124), sendo que o 1º TRT concedeu a segurança, sob o argumento de que restou comprovada a violação de direito líquido e certo do Impetrante, tendo em vista a impossibilidade da execução provisória de obrigação de fazer (fls. 165-168). Os embargos declaratórios não foram conhecidos (fls. 174-175).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a nulidade da decisão em embargos declaratórios;

b) a impossibilidade de utilização do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso ordinário; e

c) que a Reclamada constitui sociedade de economia mista, alcançada pela proibição de dispensa imotivada de empregado aprovado em concurso público, por violação dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal (fls. 179-198).

Admitido o apelo (fl. 200), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 204-216), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo seu provimento (fls. 222-224).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 199) e **não houve condenação em custas**, merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese dos autos, o objetivo do Impetrante é conferir **efeito suspensivo ao recurso ordinário** interposto contra sentença que concedeu tutela antecipada, determinando a reintegração do Reclamante no emprego. Ora, o fato de a tutela antecipada ter sido concedida por sentença de mérito, que comporta recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT, o qual, inclusive, já foi interposto (fls. 67-75), afasta a possibilidade do mandado de segurança, uma vez que a **via mandamental não pode ser usada como substitutiva de recurso próprio**.

Ademais, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo **previsão de recurso próprio**, mesmo que ele possua efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT), a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a **ação cautelar incidental**. Esse é o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, dou provimento ao recurso ordinário, para denegar a segurança, em face de a decisão recorrida estar em confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a **Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAG-788993/01.0TRT - 5ª REGIÃO RECORRENTE: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

RECORRIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY

ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

RECORRIDO: BANCO BANORTE S.A.

D E S P A C H O

O Banco interpôs recurso ordinário contra despacho monocrático proferido pelo Juiz-Relator, que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, em razão do óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 96-97). Por decisão do TST, foi determinado o retorno dos autos ao TRT de origem, para que o recurso fosse recebido e julgado como agravo regimental (fls. 132-134).

O 5º Regional negou provimento ao agravo regimental, sob o fundamento de que não fere direito líquido e certo a constrição de bens da Empresa sucessora da Reclamada (fls. 144-145), tendo o Aggravante interposto o presente recurso ordinário (fls. 148-164).

O recurso é **tempestivo**. No entanto, verifica-se que **não foi juntada procuração** de mandato em nome da advogada substituída deste, não figurando a causídica no elenco dos documentos de fls. 15 e 128.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Assim, a ausência de procuração, outorgando ao advogado tais poderes, implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é **manifestamente inadmissível**, por **irregularidade de representação**.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRO-789178/01.2 TRT - 1ª REGIÃO AGRAVANTE :COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA P. R. BARROS

AGRAVADO: PEDRO CANABAL GAMBA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA

**DESPACHO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra despacho (fl. 8) que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, nos autos do MS 132/99, sob o fundamento de que é **incabível recurso ordinário em agravo regimental** interposto contra despacho que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, por se tratar de **decisão interlocutória**, e não definitiva.

Inconformada, a Empresa interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que é cabível o recurso ordinário, em razão do princípio do **devido processo legal**, havendo violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 3-7).

Determinada a subida do agravo (fl. 61), não foi oferecida contraminuta. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinou, preliminarmente, pelo não-conhecimento do apelo por irregularidade de representação e, caso superada tal assertiva, entende que o agravo deve ser **provido** (fl. 69).

O agravo de instrumento é **tempestivo**, porém a representação não está regularmente comprovada. As cópias da procuração, bem como do substabelecimento que outorga poderes à advogada da Agravante, não se encontram autenticadas, não tendo validade jurídica nos termos do art. 830 da CLT. Assim sendo, o presente **agravo de instrumento não merece seguimento por ser manifestamente inadmissível**, ante a **irregularidade de representação**, o que implica que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Assim sendo, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT**.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-789783/01.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO

RECORRIDO : MARCOS REGINALDO FAZAM

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DESPACHO

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 89) que indeferiu o pedido da Reclamada, de substituição de **penhora de numerário em conta corrente**, por carta de fiança bancária, após a recusa pelo Exequente à respectiva carta de fiança, bem como ao bem imóvel também oferecido em garantia (fls. 2-21).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 120-121), o **9º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que não existe ilegitimidade na obediência à ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC (fls. 161-167).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a penhora de dinheiro em execução provisória viola seu direito à **execução menos gravosa**, nos termos do art. 620 do CPC, mormente por constituir **capital de giro** da Empresa (fls. 171-186).

Admitido o apelo (fl. 171), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa Paes, opinado pelo seu não-provimento (fls. 194-197).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 23) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 187), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no **art. 899 da CLT**, a **execução provisória prossegue até a penhora**. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do **decisum**, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inócuo se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se **cabível o mandado de segurança** para impugnar a determinação de penhora em dinheiro.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2**), que, "*em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC*". Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-431362/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 16/06/00, p. 361; ROMS-407828/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 04/08/00, p. 481; e ROMS-468065/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 05/05/00, p. 387.

Esse entendimento se impõe ao caso em exame, quanto mais porque o bem oferecido para a garantia do Juízo constitui **carta de fiança bancária**, que, segundo o entendimento pacífico desta Corte, **equivale a dinheiro**, para fim da gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC (**OJ 59 da SBDI-2**), revelando-se ilegal a penhora procedida em dinheiro, em detrimento da carta de fiança bancária, principalmente por se tratar de execução provisória, processada via carta de sentença, em que deve ser observado o direito da Executada à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC** e no **item III da IN 17/99**, tendo em vista que a **decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento** ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando que seja liberado o valor penhorado e que a penhora incida sobre a carta de fiança bancária oferecida em garantia.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-793778/01.4 TST

AUTORA: PIRELLI CABOS S.A.

ADVOGADOS : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS E
DRA. DIRCE BEATO

RÉU: LUIZ RAFAEL SOBRINHO

ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

RÉU: JOSÉ LAUDEMIRO PEREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

RÉU: ELIEZER DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

Em face da informação de fl. 245, segundo a qual o ofício de citação encaminhado ao Réu **ELIEZER DOMINGOS DA SILVA** retornou à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, com a informação de "não existe o nº indicado", determino a intimação do Autor para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto e atualizado do supramencionado Réu, ou postule citação por edital, a fim de que se possa proceder à citação regular do mesmo.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/cs/raf

PROC. Nº TST-AC-798202/01.5TST

AUTORA: CATERPILLAR BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

RÉU:CRISPIM PINHEIRO LIMA

DESPACHO

A Reclamada ajuíza **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** de decisão proferida na RT-2.589/92 da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), até o julgamento final de **ação rescisória**, ora em grau de recurso ordinário perante o TST (ROAR-672.677/00.9).

A ação rescisória foi ajuizada com o intuito de desconstituir o **acórdão** (fls. 156-162) que deferiu ao Empregado diferenças salariais decorrentes da **URP de fevereiro de 89** (fls. 8-12).

O 2º Regional **extinguiu a ação rescisória** com fundamento em **decadência**, argumentando que o recurso ordinário da Autora não foi conhecido por intempestividade, tendo se operado o seu trânsito em julgado nesta oportunidade e decorrido o biênio decadencial quando do ajuizamento da rescisória (fls. 242-247). Os embargos declaratórios foram acolhidos tão-somente para corrigir o erro material quanto à afirmação de que o recurso ordinário teria sido interposto intempestivamente, quando, em verdade, o **recurso de revista** é que se encontrava **extemporâneo** (fls. 252-255).

Inconformada, a Autora interpôs **recurso ordinário** no processo principal (fls. 256-261), tendo sido apresentadas **contra-razões** (fls. 263-268), manifestando-se o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, pelo seu desprovimento (fls. 271-272).

O **art. 798 do CPC**, que confere o **poder geral de cautela ao juiz**, autoriza a concessão de cautelar para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, se a matéria debatida for pacífica no âmbito do Tribunal *ad quem*. **Admitida**, pois, **em tese**, a **cautelar**, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**.

O **fumus boni juris** está diretamente relacionado com a possibilidade de **êxito do pedido rescisório**, bem como do **regular processamento do recurso ordinário** interposto contra a decisão proferida na ação rescisória em primeira instância. Na hipótese dos autos, a presença do **fumus boni juris** deve ser analisada em relação a dois aspectos: o preenchimento dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário interposto e a possibilidade de êxito do pedido rescisório quanto à decadência.

Primeiramente, verifica-se que o **recurso ordinário** em ação rescisória **não tem condições de prosperar**, embora, em princípio, tenham sido **preenchidos os pressupostos extrínsecos** do apelo. Isto porque, quanto à questão da decadência, a **Súmula nº 100 do TST** indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da **última decisão do processo, seja ela de mérito ou não**. O item III do mesmo enunciado dispõe, ainda, que a interposição de recurso **intempestivo** ou **incabível antecipa o termo inicial** do prazo decadencial.

In casu, aparentemente, o **trânsito em julgado do acórdão rescindendo não se operou em 27/09/96**, mas sim em **30/08/96**, conforme se verifica pela certidão de fl. 170, pois o **recurso de revista** teria sido interposto **intempestivamente**, sendo que, em virtude deste fato, foi-lhe denegado seguimento (fl. 177). Desta forma, entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda e a propositura da ação rescisória, ocorrida ocorrida **25/09/98**, teria decorrido o prazo decadencial de dois anos, estabelecido pelo art. 495 do CPC, operando-se a **decadência** da ação.

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida**.

Determino, oportunamente, que sejam **citados o Réus**, na forma do **art. 802 do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRO-801528/01.0 TRT - 4ª REGIÃO
AGRAVANTE :EMPRESA KREUZ DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ

AGRAVADO :ELIO GROTH

ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela Empresa contra o despacho que **não conheceu de seu recurso de revista** (fls. 2-3). Recebido o agravo apenas no efeito devolutivo (fl. 17), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 19-21) e agravo regimental (fl. 44).

O art. 33, II, "b", do Regimento Interno do TST dispõe sobre a competência da Turma, especialmente quanto à matéria dos presentes autos, *in verbis*:

"**Art. 33** - Compete a cada uma das Turmas:(...)

II - Julgar:(...)

b) agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista(...)"

Considerando que houve equívoco na distribuição, por se tratar de matéria de **competência da Turma**, nos termos do **art. 33, II, "b", do Regimento Interno do TST**, determino o retorno dos autos à SBDI-2, a fim de que se proceda à sua redistribuição para a Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRO-801529/01.4 TRT - 4ª REGIÃO
AGRAVANTE :EMPRESA KREUZ DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ

AGRAVADO :ELIO GROTH

ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela Empresa contra o despacho que **não admitiu seu agravo de instrumento em face da não admissão de seu recurso de revista** (fls. 2-8).

Recebido o agravo (fl. 10), foi contraminutado (fls. 12-14).

O art. 33, II, alíneas "b", do Regimento Interno do TST dispõe sobre a competência da Turma, especialmente quanto à matéria dos presentes autos, *in verbis*:

"**Art. 33** - Compete a cada uma das Turmas:(...)

II - Julgar:(...)

b) agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista(...)"

Considerando que houve equívoco na distribuição, por se tratar de matéria de **competência da Turma**, nos termos do **art. 33, II, "b", do Regimento Interno do TST**, determino o retorno dos autos à SBDI-2, a fim de que se proceda à sua redistribuição para a Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO TST-AG-AC-815.973/2001.0 - TST

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDO PORTO

ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP

PROCURADOR : DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM

DESPACHO

Mantenho a íntegra do despacho agravado. Aguardem as partes o julgamento do mérito da presente Ação Cautelar.

Intime-se a Autora, ora Agravada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à matéria prejudicial contida na peça contestatória, alusiva à extinção do feito acatelaatório sem julgamento de mérito por falta de interesse processual. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas comprobatórias dos fatos por elas alegados.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada

**PROC. Nº TST- AC-815.984/2001.8 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : COPEBRAS S/A
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RÉU : JOÃO DE SOUZA PEREIRA

D E S P A C H O

COPEBRAS S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, visando a sustar o andamento da execução (Proc. nº 0097/97 - 2ª Vara do Trabalho de Cubatão-SP) que determinou a penhora de bens da autora. A decisão exequianda foi objeto de ação rescisória (Proc. nº TRT/SP 389/2000-1) julgada improcedente, ensejando recurso ordinário para o TST. Para justificar a existência dos pressupostos da Cautelar, a autora argumenta que o **fumus boni iuris** está caracterizado pela intimação irregular da sentença rescindenda e pela responsabilidade solidária a ela imposta e, quanto ao **periculum in mora**, aduz que a decisão tardia poderá tornar inócuo o seu direito.

Na hipótese dos autos, não se verifica a presença do **fumus boni iuris**, ante a complexidade da matéria trazida na cautelar, exigindo, para a sua definição, um exame aprofundado da própria questão que se constitui objeto da ação principal.

Nego a liminar pleiteada e determino a citação do réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribuíam-se os presentes autos na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-723.687/2001.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI, DR. RICARDO LEITE LUDUVIC E DRª CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO : SEBASTIÃO AMARANTE DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS E DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 813/815 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-ROMS-744.229/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDAS DA PRATA S.A.- FAPRASA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGADO : WANDERLEI CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO

D E S P A C H O

Concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos por Fazendas da Prata S.A. - FAPRASA, em face do pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) à decisão de fls. 90/92 da C. SDBI-2.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-MS-2/2002-000-OO-OO-4TST

IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS CUESTA TÊL-LES
ADVOGADO : DR. JOEL CUESTA TÊLLES
IMPETRADO : TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido liminar**, impetrado por MARIA DAS GRAÇAS CUESTA TÊLLES, **contra o acórdão** prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 14/18), **que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela VARIG S/A - Viação Aérea Rio Grandense, para, reformando a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº TST-276/VTT/99, isentar a empresa da multa diária de um salário mínimo e da obrigação de reintegrar a reclamante, ora impetrante, no emprego.**

À demonstração do direito líquido e certo, sustenta a impetrante que a decisão atacada atenta contra os dispositivos constitucionais e processuais relativos ao contraditório, à coisa julgada, ao livre convencimento do juiz e ao ônus da prova, além de divergir da jurisprudência dominante.

Outrossim, alega que o **fumus boni iuris** está consubstanciado no despedimento arbitrário da impetrante e na cláusula nº 47 do Acordo Coletivo da Categoria dos Aeroviários que preconiza: "**GARANTIA DE EMPREGO ÀS VESPERAS DA APOSENTADORIA. As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeroviário que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito a aposentadoria integral do aeroviário.**" (fls. 7/8)

O **periculum in mora** consiste na necessidade de "**a impetrante ter de alimentar, com esta sua única renda, quatro filhos menores de idade**" e na possibilidade de ser excluída automaticamente de todos os benefícios da Previdência Social se, até doze meses após a cessação das contribuições, deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social (fl. 10).

À guisa de dano irreparável, alega que "possui quatro filhos menores de idade, que dependem exclusivamente da sua única renda." (fl. 10)

Requer, pois, a concessão da segurança, para que sejam suspensos os efeitos da decisão atacada, até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

Classificado e autuado o feito, os autos foram conclusos ao Ministro Presidente desta corte, que, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 42, inciso XXXIII, do RITST, indeferiu pelo Despacho de fl. 68 o pedido liminar por não encontrar verossimilhança na alegada ofensa a direito líquido e certo pelo acórdão atacado.

Após a publicação da decisão, os autos foram distribuídos a este Relator, na forma regimental.

Constata-se, de plano, que não há como prosperar a pretensão deduzida pela impetrante, por ter escoado o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 para impetração da segurança pleiteada.

Embora a impetrante não tenha apontado a autoridade reputada coatora, está consignado expressamente na inicial, às fls. 2 e 11, que o ato coator (fls.14/18) reside no provimento dado pelo TRT da 11ª Região ao recurso ordinário interposto nos autos principais pela VARIG S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, para isentar a empresa da obrigação de reintegrar a reclamante, ora impetrante, no emprego.

De outro lado, infere-se dos elementos constantes dos autos, notadamente às fls. 3 e 64, que a impetrante foi intimada do provimento do recurso ordinário da reclamada, ato impugnado pelo *mandamus*, em 9/8/2001 (quinta-feira), data da publicação no órgão oficial e que a contagem do prazo se iniciou em 10/8/2001 (sexta-feira) e findou em 7/12/2001 (sexta-feira). O presente mandado de segurança foi impetrado em 2/1/2002, portanto após ter expirado o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Destarte, constatando a ocorrência de decadência do mandado de segurança, **indefiro a inicial**, com apoio no art. 8º da Lei nº 1.533/51, julgando extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas processuais pela impetrante calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, das quais fica isenta na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ROAR-628.406/2000.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO LUIZ MARQUES
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 342, esta corte é informada de que as partes se compuseram amigavelmente no juízo de primeira instância, processo nº RT-19.171/91, cujo trâmite ocorreu na 5ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR.

Tendo em vista o **acordo** aludido, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 4ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 05 de março de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROMS - 426622 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : EUZÉBIO JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE UNAI - MG

PROCESSO : ROAR - 510338 / 1998-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUCIANO PINTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

PROCESSO : ROAR - 574387 / 1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : IGASA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA GRANDE CURITIBA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

PROCESSO : RXOFROAR - 614671 / 1999-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDA : LÚCIA CYBELE SANTOS COELHO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

PROCESSO : ROAR - 617141 / 1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
RECORRIDO : EDUARDO AUGUSTO VEIT
ADVOGADO : DR. LEONARDO KESSLER THIBES
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SCHIER S.A. DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

PROCESSO : AR - 620369 / 1999-9
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORES : HUGO MAIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCESSO : ROAR - 634479 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : VALDIR ZANINI
ADVOGADOS : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DR. FRANCISCO DZIEGIECKI
RECORRIDAS : LF PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. LUIS CARLOS MORO



PROCESSO	: ROAR - 639464 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AR - 660756 / 2000-1	PROCESSO	: ROAR - 712236 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE	: ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA	REVISOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE	: CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVEIRA	AUTORA	: USINA PARANAGUÁ S.A.	ADVOGADOS	: DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: UNIMED REGIÃO SUL DA BAHIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ADVOGADO	: DR. GILBERTO GOMES	RECORRIDO	: JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. JADYR DE OLIVEIRA BARROS	RÉ	: MARIA DAS MERCÊS PEREIRA	ADVOGADOS	: DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO, DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	: RXOFROAR - 641017 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 660803 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO	: JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADOS	: DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO, DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: ROMS - 716570 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR.ª SANDRA LIA SIMÓN	ADVOGADOS	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. AURÉLIO PIRES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRIDO	: LUIZ SÉRGIO DA SILVA LIMA	RECORRENTE	: NELSON TAVARES DE FARIAS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	ADVOGADO	: DR. MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA	ADVOGADO	: DR. NELSON TAVARES DE FARIAS JÚNIOR
RECORRIDO	: OSNY AZEVEDO FILHO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 7ª CJJ DE SALVADOR/BA	RECORRIDA	: LÉA SANTOS ALVES
ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI BALTAZAR	PROCESSO	: ROAR - 678061 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. NELSON TAVARES DE FARIAS JÚNIOR
PROCESSO	: ROAR - 645022 / 2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDA	: LÉA SANTOS ALVES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE	: VALDOMIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. NELSON TAVARES DE FARIAS JÚNIOR
RECORRENTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MARINGÁ	PROCESSO	: ROAR - 718363 / 2000-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRIDO	: LAUREANO DE MELO PEREIRA FILHO	ADVOGADA	: DR.ª NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA	: DR.ª ROSÂNGELA BENTES CAMPOS	PROCESSO	: AR - 682746 / 2000-4	RECORRENTE	: JOÃO BOSCO HORA FONSECA
PROCESSO	: AC - 652157 / 2000-8	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S. A.
Autora União Federal		AUTORES	: ARACY KATZINSKY MARANGONI E OUTROS	ADVOGADOS	: DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
PROCURADORES	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA REGINA RODACOSKI	PROCESSO	: ROAR - 721056 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN	RÉU	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	INTERESSADO	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRENTE	: JOSÉ ADEMIR EDUARDO FERREIRA
PROCESSO	: ROAR - 653270 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AC - 691573 / 2000-7	ADVOGADO	: DR. EDSON ARTONI LEME
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RECORRENTE	: MARLENE GALVÃO DE FREITAS FOGAÇA DE ALMEIDA	AUTORA	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS FELONI
ADVOGADA	: DR.ª FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	: ROAR - 726177 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO	: DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.	RÉU	: HIDEYUKI NAGATA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA SILVA	ADVOGADA	: DR.ª NADIA OSOWIEC	RECORRENTE	: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO	: ROAR - 653295 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	INTERESSADO	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADOS	: DR.ª VILMA MARIA GARCIA FAVRIN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAR - 702635 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE	: ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
RECORRENTE	: DARCI PERAZOLO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. NELSON MORIO NAKAMURA
ADVOGADOS	: DR. HUGO MOSCA E DR. ELSON SUGIGAN	RECORRENTES	: RENIVALDO MARQUES DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO	: ROMS - 729277 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDA	: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL EM MARINGÁ LTDA.	ADVOGADO	: DR. DAISON CARVALHO FLORES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR. DIOGO FADEL BRAZ	RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FIEDF	RECORRENTE	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
PROCESSO	: ROAR - 655996 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF E DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. RENATO MAZZAFERA FREITAS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RXOFROAR - 705649 / 2000-9 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDO	: SIDERVAL VALENTIM
RECORRENTE	: MSL SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 730796 / 2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDOS	: ADÃO LOURENÇO DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOAB RIBEIRO COSTA	PROCURADOR	: DR. GIOVANI SOARES BORGES	RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: ROAR - 656545 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO	: JOSÉ MARIA SPRICIS	ADVOGADO	: DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA	RECORRIDO	: JOÃO MARIA DO ROSÁRIO
RECORRENTE	: MSL SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 709147 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
RECORRIDOS	: ADÃO LOURENÇO DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE	: DROGARIA ÉRIKA LTDA.	PROCESSO	: RXOFROAG - 732181 / 2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOAB RIBEIRO COSTA	ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO REIMÃO MACHADO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 656545 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO	: CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA	REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA	RECORRENTE	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
RECORRENTE	: DÉLCIO MENDES DE JESUS	PROCESSO	: ROAR - 711066 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDOS	: CONSTANCIO FIOREZE DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO BANE S.A.	RECORRENTE	: MOACIR TEIXEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADOS	: DR.ª SARA SUELY COSTA ARAÚJO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO		
		RECORRIDO	: BANCO BANE S.A.		
		ADVOGADA	: DR.ª ANDRÉA MARQUES SILVA		

PROCESSO	: RXOFAR - 735264 / 2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 752930 / 2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 784196 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AUTOR	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADORES	: DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDA	: VERA LÚCIA DA FONSECA LINS	PROCURADOR	: DR. HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERESSADOS	: NAZARÉ PERES DE LIMA E OUTROS	ADVOGADA	: DR.ª ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	RECORRIDA	: ELIANE APARECIDA DELGADO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE	ADVOGADO	: DR. HERALDO PEREIRA DAER
PROCESSO	: ROAR - 736660 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 768036 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 784205 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: CONSTRUTORA SCALA GUAÇU LTDA.	RECORRENTE	: MASSA FALIDA DE PILOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE	: FÁBIO ROSEMBERG
ADVOGADO	: DR. CELSO BENEDITO GAETA	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ FREITAS PINTO
RECORRIDO	: BENEDITO TALCÍDIO AMORIM	RECORRIDO	: HOWARD POE NOVAES	RECORRIDO	: MARCELINO LIMA FARIAS
ADVOGADA	: DR.ª JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO PRAÇA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
PROCESSO	: RXOFROAR - 739092 / 2001-8 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO	: DR. JOSÉ ROBERTO PRAÇA	PROCESSO	: ROMS - 784209 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: ROAR - 774227 / 2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	RECORRENTE	: MARIA ROMÃO DA SILVA	ADVOGADOS	: DR. NILTON CORREIA E DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
PROCURADOR	: DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA	ADVOGADA	: DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIMINA/RJ
RECORRIDA	: DIANA FÁTIMA DE LIMA RIBEIRO DANTAS	RECORRIDO	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	ADVOGADO	: DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JOSÉ DE M. RIBEIRO DANTAS	ADVOGADA	: DR.ª MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: ROAR - 741395 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 774319 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 784567 / 2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE	: LEONARDO AFONSO MELLO	RECORRENTE	: CID ANTÔNIO PARAGUASSU DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ PIVA PAZOS
RECORRIDO	: ROBERTO DE MATTOS BOSCOLO	RECORRIDOS	: ANTÔNIO BELARMINO NETO E OUTROS	RECORRIDA	: VANDA MARIA BARROS
ADVOGADO	: DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA	RECORRIDA	: SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO	: ROAR - 742928 / 2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS	PROCESSO	: ROAR - 788429 / 2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROMS - 775199 / 2001-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTES	: ALCINO JOSÉ JESUS E OUTROS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE	: SELSO ANTÔNIO BUDTINGER E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DAISON CARVALHO FLORES	RECORRENTE	: ANTONIO CLAUDIO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. MILTON POLISZUK
RECORRIDO	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADO	: DR. ANTONIO CLÁUDIO DE ARAÚJO	RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	: DR.ª SOLANGE CABRAL DE PINA VIANA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	ADVOGADA	: DR.ª SONNY STEFANI
PROCESSO	: ROAR - 746989 / 2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAR - 775789 / 2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRO - 797434 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: EDEMIR MICHELSON	REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO	AGRAVANTES	: ABEL FUNI FILHO E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª PATRÍCIA R. BONA FISSMER	AUTOR	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. ROGER SEJAS GUZMAN JÚNIOR
RECORRIDOS	: CLÁUDIA MICHELSON FACHINI E OUTRO	PROCURADORES	: DR. MANOEL LOPES DE SOUSA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO	: DR. IVO DE PIM	INTERESSADOS	: ALVIMAR VITORINO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA
RECORRIDO	: MICHELSON DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELO	AGRAVADOS	: ADAIR DOS SANTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AMILCAR JOSÉ BERRI	PROCESSO	: ROAR - 777120 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. RUBIO SOARES
PROCESSO	: ROAR - 747542 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RXOFAR - 799359 / 2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S. A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON	ADVOGADAS	: DR.ª SONNY STEFANI E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO	: REINALDO GUELBALI	RECORRIDO	: JOÃO SALLES SVOLINSKI	AUTOR	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO	: DR. JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ VIANA DA CRUZ	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA
PROCESSO	: ROMS - 749491 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 784188 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	INTERESSADA	: MARIA TEIXEIRA DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RXOFROAR - 800324 / 2001-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRENTE	: SIGRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS	RECORRENTE	: ALIMENTA - ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR. MARCOS PEREIRA ROSA	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CAMPOS	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO	: CLEODON TAVARES DE LIMA JÚNIOR	RECORRIDA	: ANA LÚCIA VIEIRA VILANOVA DE SOUZA	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE			RECORRIDA	: MARIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO



PROCESSO : ROMS - 801095 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
 ADVOGADA : DR.ª GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR
 RECORRIDA : HILVA DE JESUS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

PROCESSO : RXOFAG - 803194 / 2001-9 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VIANA
 ADVOGADO : DR. FRANCELINO FURTADO DA SILVA FILHO
 INTERESSADOS : JOSÉ BRAZ RODRIGUES MACHADO E OUTROS

PROCESSO : AG-AC - 803970 / 2001-9
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADAS : DR.ª CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 AGRAVADO : GERALDO DE CARVALHO TEIXEIRA BRANCO

PROCESSO : ROMS - 804593 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS BARCELOS
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

PROCESSO : RXOFROMS - 808785 / 2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : BEATRIZ OLIVEIRA SORIANO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : ROHC - 816490 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 PACIENTE : TOSHIE FUJIWARA
 ADVOGADO : DR. NOBORU WAKI
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2002.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA DESPACHOS

PROC. NºTST-AC-03250-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : ANTÔNIO PINTO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
 REQUERIDOS : MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA. E OMNI TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Do exame dos autos, constato que, para a apreciação da liminar ora postulada, ressente-se a petição inicial de documentos indispensáveis a tal convencimento.

Concedo, pois, ao Requerente, nos termos do artigo 284 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópias, devidamente autenticadas, dos seguintes documentos, indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) o v. acórdão regional recorrido; b) as razões do recurso de revista denegado; c) a r. decisão regional agravada; e d) as razões do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-361.947/97.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANILZA LEIVAS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
 RECORRIDA : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
 ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

DESPACHO

Em face do pedido feito, pela reclamante a fl. 409, concedo vista dos autos aos doutos causídicos pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL

ministro-relator

PROC. NºTST-ED-RR-385.071/97.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADA : NEUZA APARECIDA TOLEDO
 ADVOGADOS : DRS. JORGE COUTO DE CARVALHO E JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 164/165, o Relator, após conhecer do recurso de revista da Reclamante pela apontada contrariedade à Súmula nº 288 do TST, deu provimento ao apelo para, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deferir à obreira as diferenças decorrentes da complementação integral dos proventos de aposentadoria. Assim decidiu asseverando que a admissão da Reclamante nos quadros do Banco do Brasil S/A deu-se em 14.11.62, e, portanto, quando ainda se encontrava em vigor a Circular Funci nº 398, de 1961, que não estabelecia qualquer critério de proporcionalidade para o cálculo do referido benefício previdenciário. Daí porque, à luz de tais fundamentos, invocou os termos do Precedente nº 20 da C. SBDII do TST para considerar inaplicáveis à hipótese as disposições constantes da Circular Funci nº 436, que, embora consagre aludida proporcionalidade, foi editada posteriormente à admissão da ora Recorrida.

Em face de tal decisão, o Banco-reclamado interpõe embargos de declaração (fls. 169/174), articulando com a existência de duas omissões, a saber: (i) a primeira delas decorreria, no seu entender, da errônea aplicação à hipótese dos autos dos termos da Súmula nº 288 do TST; (ii) a segunda delas, mediante a qual se postula, inclusive, a concessão de efeito modificativo ao julgado, encontrar-se-ia calcada na ausência de exame por este Relator das questões atinentes à média trienal e ao teto limite, oportunamente ventiladas quando da apresentação das contra-razões ao recurso de revista da Reclamante.

Entendo, todavia, assistir apenas parcial razão ao ora Embargante.

Senão, vejamos. Infundada a alegação de que este Relator, ao aplicar à hipótese os termos da Súmula nº 288 do TST, assim teria decidido sem, contudo, apreciar os fundamentos lançados no v. acórdão regional. Basta, pois, que se atente para os termos da r. decisão embargada, na qual resulta patente que a sua prolação decorreu, inevitavelmente, das premissas lançadas não só no v. acórdão regional, como também na própria decisão de primeiro grau.

Ademais, prescindível na hipótese a afirmativa do Eg. Regional de que a Circular Funci nº 398/61, vigente à época da admissão da Reclamante, teria previsto o pagamento proporcional da postulada complementação de aposentadoria. É que, a respeito da matéria, este Eg. TST, por meio da Seção de Dissídios Individuais, vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que referida proporcionalidade somente se teria dado com a edição da Circular Funci nº 436/63 (OJ nº 20/SDI-1).

Entretanto, com relação ao outro aspecto versado no recurso em exame, entendo assistir razão ao ora Embargante.

Compulsando os autos, verifica-se que o Reclamado, de fato, ao contra-arrazoar o recurso de revista da Reclamante, requereu expressamente que, em relação ao pleito de complementação de aposentadoria, fossem observados os limites do teto e da média trienal (fl. 143).

Esse, aliás, tem sido o entendimento adotado no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista, conforme se pode depreender dos seguintes julgados:

"BANCO DO BRASIL - TETO LIMITE - DESCONTOS LEGAIS E CONTRATUAIS.

Quando a Turma, pela primeira vez, condena o Banco do Brasil ao pagamento da integralidade da complementação dos proventos de aposentadoria, é indispensável que se manifeste quanto a todos os critérios limitadores da fixação do teto limite, bem como quanto aos descontos previdenciários, fiscais e da CASSI e PREVI. Embargos providos." (TST-E-RR-195.009/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 31.03.2000).

"BANCO DO BRASIL S/A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À MÉDIA TRIENAL E AO TETO VEICULADO EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA.

É nulo o acórdão que dá provimento ao recurso de revista do reclamante para determinar a complementação integral dos proventos de aposentadoria sem examinar o tema referente à limitação da condenação à média trienal e ao teto, argüido em contra-razões pelo banco reclamado.

Embargos providos para, anulando o acórdão prolatado nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o pedido manifestado nas contra-razões ao recurso de revista, como entender de direito." (TST-E-RR-163.074/95, Ac. SDI, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 06.08.1999).

"INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM GRAU RECURSAL. DECISÃO SOBRE TODA A MATÉRIA QUE DECORRE DA SUCUMBÊNCIA E ARGÜIDA PELA PARTE.

Julgado improcedente determinado pleito, naturalmente o Juiz não se manifesta sobre certas questões argüidas pelas partes, que só teriam pertinência e relevância se fosse reconhecido o direito. Quando em grau recursal é reconhecido nos autos um direito, deve o julgador decidir todas as outras questões que decorrem automaticamente deste direito, desde que argüidas pelas partes.

(...)

Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade dos acórdãos proferidos nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que se pronuncie sobre as questões suscitadas com relação à média trienal, ao piso e ao teto-limite, como entender de direito" (TST-E-RR-251.005/96, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 03.12.1999).

Assim posta a questão e considerando-se, ainda, que referido debate constitui objeto de prequestionamento desde a apresentação da defesa (fl. 26) e das contra-razões ao recurso ordinário da Reclamante (fl. 104), passo a examiná-lo.

É pacífico o entendimento da SDI deste Eg. TST no sentido de que, no cálculo da complementação de aposentadoria instituída pelo Banco do Brasil, leva-se em conta a média trienal dos rendimentos percebidos anteriormente à data da aposentadoria, observado o teto dos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, no qual não se computam as verbas relativas ao cargo comissionado (AP e ADI). Exegese que se extrai das Orientações Jurisprudenciais nºs 19 e 21 da SDI do TST.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada na v. decisão embargada, em relação ao pleito de complementação de aposentadoria e, imprimindo-lhes **efeito modificativo**, determinar que, no cálculo da complementação integral dos proventos de aposentadoria, sejam observados os limites da média trienal e teto, conforme a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-392.522/1997.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDA : IRENE RAMOS FREITAS
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DESPACHO

Como dispõe, expressamente, o art. 169 do CPC - de aplicação subsidiária no processo do trabalho (CLT, art. 769) -, os atos do processo devem ser assinados pelas pessoas que nele intervieram. Ora, constituindo os recursos espécie de tal gênero, eles deverão estar necessariamente assinados, o que não ocorreu no caso concreto quanto aos embargos declaratórios opostos no Regional. O exame dos autos revela, de forma inequívoca, que **tanto a petição que encaminha os declaratórios, quanto as respectivas razões, não ostentam a assinatura do procurador da parte**, tornando o recurso de embargos declaratórios inexistentes.

Insuprível, por outro lado, o vício da apócrifa, porquanto, quando da interposição do recurso, devem estar presentes todos os pressupostos de admissibilidade do apelo.

Assim, sendo **inexistentes os declaratórios** (fls. 127/130) opostos contra o acórdão regional de fls. 120/125, o **prazo para a interposição do recurso de revista não foi interrompido**.

No caso dos autos, o acórdão do TRT da 9ª Região (fls. 120/125) foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 7/3/97, sexta-feira, conforme a certidão de fl. 126, portanto o **recurso de revista** da reclamada, interposto em 2/6/97 (fl. 137), encontra-se **intempestivo**.

Isso posto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-438.441/98.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDA : MARIA CÂNDIDO ROGÉRIO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A interpõe recurso de revista contra a r. decisão prolatada pelo eg. TRT da 12ª Região que deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante que a condenou subsidiariamente a pagar os débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente (fls. 160-9).

O reclamado preliminarmente alega negativa de prestação jurisdicional apontando como violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e fundamenta o mérito do recurso em divergência jurisprudencial e vulneração dos arts. 5º, inciso II, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, não ampara a pretensão de nulidade do julgado a alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista o que determina a Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI, **verbis**: "EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX, CF/1988. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988".

No que diz respeito ao mérito a decisão regional está em perfeita harmonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, **verbis**: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Ante o exposto e com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-454.734/98.2 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : PAULO ALCÂNTARA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 230/232), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 234/245), insurgindo-se contra o seguinte **tema**: horas extras.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido de duas horas extras diárias e consecutórias. A Eg. Corte Regional decidiu com espeque em interpretação ao artigo 4º, inciso I, do Decreto Estadual nº 891/88 e ao art. 39 da Lei Estadual nº 6.354/91, adotando os fundamentos do voto da lavra do Exmo. Juiz Gustavo Lanat, ao asseverar expressamente:

" (...) em 1992, o reclamado adotou a nova política de pessoal implementada pelo Governo do Estado, que estabeleceu um único padrão remuneratório para todos os servidores estaduais, inclusive os das autarquias, tomando como base o turno único de seis horas, concedendo aos servidores que laboravam em regime de tempo integral (oito horas), uma gratificação denominada 'de função', da ordem de 50%, consoante o quanto estatuído no art. 39 da Lei nº 6354 de 31.12.91...". Ora, como se vê, não houve redução salarial e nem supressão de horas extras. O que ocorreu foi o estabelecimento de um padrão remuneratório único para o trabalho desenvolvido em seis horas, acrescido do adicional de função para quem continuasse a laborar oito horas, como o caso dos autores, como expressivo ganho real. Em sendo assim, não houve alteração contratual e nem extrapolação do teto constitucional, já que o labor se manteve em 220 horas semanais. Acrescente-se, ainda, a tais argumentos, que o art. 37 da lei estadual referida veda a percepção de outra vantagem que se pautasse no mesmo fato gerador, ainda que pagas sob títulos diversos. Como se vê, remunerar-se como horas extras as duas horas que excederam a sexta, sem a supressão do adicional de função quanto a parcela paga sob a rubrica de horas extras remuneraria duas vezes o mesmo trabalho." (fl. 231)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pugnam pelo restabelecimento da r. sentença. Requerem o pagamento de duas horas extras diárias, sob a alegação de que a gratificação de função concedida por força da Lei Estadual nº 6.354/91 não remuneraria as duas horas extras trabalhadas pelos Reclamantes, que estão sujeitos a jornada diária de oito horas. Transcreve arestos para o embate de teses (fls. 241/243).

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Da leitura do v. acórdão regional, dessume-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise da legislação estadual aplicável aos empregados do Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA (artigo 4º, inciso I, do Decreto Estadual nº 891/88 e artigo 39 da Lei Estadual nº 6.354/91).

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Incide, no particular, pois, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-463.081/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTARES TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOSÉ ROOSEVELT VAZ AMARO
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA MELO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 466/468), que negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 486/511), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; horas de sobreaviso - uso de "bip"; e multa moratória. Todavia, o presente recurso de revista revela-se inadmissível, ante a irregularidade de representação processual da Reclamada.

Na hipótese, verifica-se que a advogada subscritora do recurso de revista, Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida (OAB-RJ nº 855-B), não detém os poderes necessários para representar em juízo a parte recorrente, porquanto não consta dos autos nenhuma procuração, tampouco eventual subestabelecimento.

Desta forma, a teor do disposto no *caput* do artigo 37 do Código de Processo Civil, incontestável que a admissibilidade do presente recurso encontra-se obstaculizada pela irregular representação processual da ora Recorrente.

A vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-466.697/98.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO AUAD
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 445/447), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 448/156), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras - ônus da prova; ajuda-alimentação; e gratificação semestral.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que o labor em sobrejornada foi comprovado por meio da prova testemunhal. Asseverou, outrossim, o Autor que "as testemunhas confirmaram que os controles de frequência não eram idôneos" (fl. 446). Nas razões do recurso de revista, o Reclamado articula com violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 454/455). Argumenta, em síntese, que não há prova suficiente para sustentar a condenação. Todavia, a admissibilidade do recurso, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim ocorre tendo em vista que a Eg. Corte Regional convenceu-se da prestação de labor extraordinário pelo Reclamante, o qual se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Perquirir em sentido contrário, principalmente em relação à fragilidade da prova testemunhal produzida, implicaria inarredável revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

No tocante ao tema "ajuda alimentação", a matéria carece do necessário prequestionamento porquanto não foi abordado no v. acórdão regional, conforme preconiza a Súmula nº 297 do TST.

Por fim, o Eg. Regional manteve o deferimento de diferenças relativas à gratificação semestral. Decidiu com espeque no princípio da isonomia, por meio do fundamento de que outros empregados do Banco-reclamado, do mesmo nível do Autor, percebiam aludida parcela. Nas razões do recurso de revista, o Banco-reclamado indica

afronta aos artigos 461 da CLT, 1.090 do Código Civil e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Transcreve arestos para demonstração do conflito de teses (fls. 451/452). O recurso, no particular, também se revela inadmissível. Em primeiro lugar, os dispositivos legais e constitucionais invocados carecem de prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, visto que não debatidos pelo Eg. Tribunal *a quo*. Ademais, os arestos transcritos mostram-se inespecíficos, a teor do que orienta a Súmula nº 296 do TST. Nenhum dos julgados aborda a tese adotada pela Eg. Corte Regional, no sentido de que outros empregados do Banco-reclamado, do mesmo nível do Autor, percebiam a gratificação semestral.

Diante do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-468.556/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADOS : ALBERTO JOSÉ DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/crmx

PROC. Nº TST-AIRR-626340/2000.2 TRT - 4a. Região

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro RONALDO LOPES LEAL, novo relator, nos termos do artigo 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-RR-634.898/00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HAMILTON CASSANA MOLINA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS V. MARTINS
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ROMEU NOTARI FILHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 166/171), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 173/178), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria voluntária - efeitos e contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelas partes, assim se posicionou: deu provimento ao apelo da Reclamada para absolvê-la do pagamento das verbas rescisórias e da indenização por tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS. De outro lado, negou provimento ao recurso do Reclamante.

Para tanto, argumentou que o jubramento não implica despedida imotivada. Aduziu que a rescisão do contrato de trabalho ulterior, ainda que por iniciativa patronal, não torna devida a indenização por tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS. Acrescentou que o artigo 453 da CLT afasta o cômputo do período de trabalho anterior à jubilação. Por fim, consignou que o novo contrato de trabalho celebrado entre as partes ofende o artigo 37, II, da Constituição Federal, tornando nula a investidura do Reclamante no emprego público, o que impede o recebimento de verbas rescisórias decorrentes do segundo contrato.

O Reclamante demonstra o seu inconformismo mediante recurso de revista, no qual aponta violação aos artigos 3º e 482 da CLT, e 37, inciso II, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses às fls. 176/177.

O recurso não alcança conhecimento.

Com efeito. O entendimento exarado pelo Eg. Regional encontra-se em consonância com as Súmulas nºs 295 e 363 do TST:



Súmula 295: "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito de recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador."

Súmula 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Diante do exposto, o conhecimento do recurso de revista esbarra no § 5º do artigo 896 da CLT.

Denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-664.608/00.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. KLEBER COELHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 07/17), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 219/224), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: diferenças salariais - IPC de junho de 1987.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso voluntário da União Federal e ao recurso de ofício para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 à data-base subsequente da categoria, deduzidos os reajustes concedidos no período a tal título.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente aponta violação aos artigos 153, § 3º, da Constituição anterior, e 8º, do Decreto-Lei 2.335/87, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A indicação de violação ao artigo 8º, do Decreto-Lei 2.335/87, autoriza o conhecimento do recurso de revista. Como é curial, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal assegura que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 afronta o direito adquirido, constitucionalmente resguardado.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 8º, do Decreto-Lei 2.335/87.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.733/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO DE ANDRADE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
 AGRAVADA : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta a fls. 78-83 e contra-razões a fls. 84-7.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. Não foi juntada a cópia da petição dos embargos declaratórios que seria imprescindível para se aferir a possibilidade de ter o Regional incorrido em negativa de prestação jurisdicional, conforme sustenta o ora agravante.

Importante esclarecer que o escopo da revista interposta foi o de obter a declaração de nulidade das decisões proferidas em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, que somente poderia ser aferida mediante o confronto do pedido formulado não só quando da interposição do recurso ordinário, mas também na interposição dos embargos de declaração, com a decisão proferida pela Corte **a quo**.

Assim, a ausência da referida peça impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo **a quo** vincule o Juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/ev

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.333/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA
 AGRAVADO : AMAURY FIGUEIREDO JORIO

DECISÃO

Irresigna-se o Recorrente, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória, de fl. 34, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto admissível por violação ao artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumprir assinalar que a petição do agravo de instrumento foi interposta em **24/10/2000**, na vigência da nova redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência, para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o agravo de instrumento a procuração do Agravado, peça de traslado obrigatório, conforme preconiza o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.703/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANE CÉLIA SANTOS DE LIRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO TOSTES
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. ALEX C. BERTOLUCCI

DECISÃO

Irresigna-se a Recorrente, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 76 que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 363 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação à Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumprir assinalar que a petição do agravo de instrumento foi interposta em **16/11/2000**, na vigência da nova redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência, para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o agravo de instrumento a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.687/01.7 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALÉDIO FRANCISCO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo Regimental contra decisão desta colenda Turma proferida no julgamento do seu Agravo de Instrumento. Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista os arts. 897, **a e b**, da CLT e 33, II, **c**, do Regimento Interno deste Tribunal que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, e nenhum deles se encaixa na hipótese vertente, visto que interposto contra decisão da douta 1ª Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento do Autor.

Não se cogita da aplicação do princípio da fungibilidade neste caso porque não existe previsão legal para o Agravo intentado pelo Reclamante.

Incabível o presente Agravo, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/wmcpv

PROC. Nº TST-AIRR-748.192/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMERICAN EXPRESS BRASIL TEMPO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. YONG JOON CHANG
 AGRAVADOS : LEOLUCA CIMINO E DIVISÃO MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES E FRANCISCO ANÉAS

DESPACHO

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 40-3, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento como extraordinárias das horas excedentes da sexta diária, com adicional de 50%, por entender que ele se equipara a telefonista para fins de horário, fazendo jus à jornada reduzida.

A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 45-53), com base em divergência jurisprudencial e sob o argumento de ser inaplicável ao presente caso o artigo 227 da CLT, bem como o Enunciado nº 178 do TST.

O reclamante apresentou contra-razões a fls. 61-3.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em conformidade com a Resolução Administrativa nº 322/96.

O agravo de instrumento, no entanto, não reúne condições de prosseguir, em face da intempestividade do recurso de revista.

Verifica-se que a certidão de fl. 44 atesta que o acórdão recorrido foi publicado em 29/2/2000, terça-feira, começando, portanto, o prazo a correr no dia 1º/3/2000, quarta-feira, e findando no dia 8/3/2000, quarta-feira. O recurso de revista, no entanto, foi interposto em 7/6/2000, quarta-feira (protocolo de fl. 45), três meses após o término do prazo estabelecido no artigo 896, § 1º, da CLT, estando, portanto, irremediavelmente intempestivo.

Registre-se que o agravo de instrumento em exame foi interposto em 11/9/2000, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da norma legal que estabeleceu nova sistemática ao agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.

Verifica-se que o **caput** do § 5º do artigo 897 da CLT determina, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao julgador verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento tanto do agravo como do recurso de revista.

Assim sendo, deve-se analisar também a tempestividade da revista, a fim de que não seja inócuo o julgamento do agravo de instrumento, pois, caso este viesse a ser provido, o recurso de revista de qualquer forma não ultrapassaria a fase de conhecimento, em face da sua intempestividade.

Resalte-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo **a quo** é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo **ad quem**, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo Regional.

Com esses fundamentos e com base nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, 332 e 336 do RITST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/wmcmd

PROC. Nº TST-AIRR-748.874/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP
ADVOGADA : DR.ª SONIA CLARA SILVA
AGRAVADOS : IVANILDO BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÁCIO AUGUSTO DE BARROS FILHO

DESPACHO

O Regional manteve a decisão do juízo **a quo** que reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, consoante orienta o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

No recurso de revista, a reclamada alegou violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93 e 842, § 1º, da CLT. Pugnou pela não-aplicação dos artigos 159 do Código Civil e 37, § 6º, da Constituição Federal e do Enunciado nº 331 do TST, além de ter apresentado arestos à divergência.

O recurso, no entanto, não merecia ser processado, visto que a Corte de origem esposou tese em sintonia com o disposto no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, o qual orienta, **verbis**: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, não há que se falar em violação de artigos de lei e da Constituição e tampouco em divergência jurisprudencial.

Assim sendo, com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/sac

PROC. Nº TST-AIRR-773.927/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCEBÍADES BERNARDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI
AGRAVADOS : THOMAZ GIMENES NAVARRO E ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES
ADVOGADO : DR. ELITH DARCI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a desistência do processo manifestada pelos reclamantes, conforme noticiado a fl. 118, determino a baixa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782.504/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
AGRAVADA : NEUSA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARISTOTELES DANTAS FORMIGA

DESPACHO

Concluiu o Tribunal Regional que o item IV do Enunciado nº 331 do TST se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, consignando que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Dessa forma, responsabilizou subsidiariamente o reclamado a pagar os débitos trabalhistas da agravada.

No recurso de revista denegado, o demandado alegava violação do art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), dos artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, 37, inciso II e 48 da Constituição Federal, da LICC e dos artigos 2º, 3º e 896, do Código Civil e transcreveu arestos para o confronto de teses a fls. 42-3. Prosseguiu alegando que a contratação de empresa prestadora de serviço por parte da Administração Pública ocorre após observados os requisitos previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que afastava a incidência do inciso IV do Enunciado 331 do TST e da culpa **in vigilando** e **in eligendo**, por ser obrigado a contratar a vencedora da licitação e ter obrigação apenas de fiscalizar o cumprimento do objeto do contrato administrativo e não a relação de emprego entre a empresa contratada e seus empregados.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 63, opinou pelo conhecimento e não -provimento do recurso.

Como se vê dos termos da decisão regional, o entendimento no sentido de que a responsabilidade da tomadora de serviços é subsidiária está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, **verbis**: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Ainda que assim não fosse, o primeiro aresto de fl. 42 deserve ao fim colimado, pois, superado pela mencionada alteração ocorrida no Enunciado em setembro de 2000. O segundo não indica a fonte de publicação como exige o Enunciado 337 do TST.

Quanto às violações apontadas, incide ao caso o Enunciado 297 desta Casa, pois a forma de investidura em cargo público, tratada no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, as matérias sobre as quais a União pode legislar privativamente, estabelecidas no art. 22 da Constituição Federal, as matérias da competência da União sobre as quais compete ao Congresso Nacional dispor, previstas no artigo 48 da Lei Maior, o prazo de vigência de uma lei, disposto no art. 2º do Código Civil, a alegação de não-cumprimento de uma lei pelo seu não-conhecimento, previsto no art. 3º daquele diploma legal, e a alegação de que a solidariedade não se presume, mas que resulta de lei ou da vontade das partes, estabelecida no art. 896 também do Código Civil, não foram prequestionadas pelo Tribunal Regional.

Pelo exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

PROCESSO Nº TST-AC-3.249/2002.7

AUTORA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RÉ : LÍDIA BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso de revista relativo ao processo nº TRT-RO-3.246/2001, oriundo do TRT da 7ª Região, recurso de cuja existência não há registro no Sistema de Informações Judiciais do TST (SIJ), tampouco comprovação nos autos de que foi admitido.

Considerando que a prova da admissibilidade do recurso é pressuposto indispensável para fixar a competência deste Tribunal para julgar a ação cautelar, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia do despacho de admissibilidade do referido recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-802.816/2001.1

AUTOR : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS.

DESPACHO

O Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Jones dos Santos Neves - IPES propôs a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso de revista referente ao processo nº TRT-RO-2.819/2000, oriundo da 17ª Região, já admitido pelo juízo de admissibilidade *a quo*, conforme informação prestada à fl. 213, em que é recorrente o autor e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS.

Pretendeu, na inicial, suspender os efeitos da decisão do Regional que, antecipando a tutela requerida nos autos da reclamação trabalhista nº 1.775/97, em trâmite na 3ª JCI de Vitória/ES, determinou a imediata reintegração dos substituídos no emprego e, por conseguinte, o pagamento das vantagens do período de afastamento, independente do trânsito em julgado da referida decisão.

Ao objetivo de demonstrar a plausibilidade do direito, sustentou: 1) que não cabe a reintegração dos substituídos, porque a Constituição Federal estabelece apenas a estabilidade do dirigente sindical, da gestante e do membro da CIPA; 2) que a decisão do Regional laborou em equívoco ao deferir a antecipação de tutela, em face do art. 273 do CPC; 3) que não é possível determinar a reintegração imediata dos substituídos no emprego antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; 4) que a administração pública, ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador comum, razão pela qual pode rescindir os contratos de trabalho sem motivação; 5) que os substituídos não foram alcançados pela estabilidade do art. 19 do ADCT da Carta Política; e 6) que a obrigação de fazer não enseja execução provisória.

Alegou, outrossim, que a evidência do *periculum in mora* reside no fato de que "com a reintegração e em havendo a improcedência da reclamatória, como confia o IPES, o ressarcimento, pelos obreiros, dos salários que até então lhe forem pagos, tornar-se-á tarefa praticamente impossível!" (fl. 11).

Inicialmente, é necessário salientar que o fato de a Lei nº 9.756/98 prever efeito meramente devolutivo para o recurso de revista não impede a utilização da ação cautelar. Isso porque, quando se trata de assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial, resultante do julgamento de um recurso, ou, nas palavras da lei, "quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação", a medida cabível é exatamente a cautelar, pois somente ela, dentro de sua instrumentalidade, tem a aptidão de, em tese, conferir efeito suspensivo ao recurso, que, por lei, não é dotado de tal efeito.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta corte tem admitido a referida medida para suspender a execução desde que esteja dotada de eficácia estancadora, circunstância que o julgador avalia, por meio do legítimo exercício do poder geral de cautela que a lei adjetiva civil atribui ao juiz no art. 796 e seguintes, quando se evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Para se deferir liminar em sede de ação cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se reformar a decisão impugnada. É imperioso, portanto, que a pretensão deduzida no recurso de revista contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Verifica-se, todavia, num exame apriorístico, que os pressupostos indispensáveis à concessão da medida de urgência não se apresentam na presente hipótese.

Infere-se do exame dos autos que o Regional, ao determinar a reintegração dos substituídos no emprego e o pagamento das vantagens do período de afastamento, considerando nulos os atos de dispensa dos substituídos por ausência de motivação, fundamentou o seu entendimento em dois aspectos: primeiro, não ser a reclamada empresa pública ou sociedade de economia mista, mas sim autarquia estadual; segundo, serem os substituídos servidores celetistas admitidos antes da vigência da atual Carta Magna, ou seja, antes da obrigatoriedade de realização de concurso público.

De outra parte, o recurso de revista a que o autor faz menção fulcra-se em ofensa aos arts. 3º, § 3º, da Lei nº 8.437/92; 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64; 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66 e 10 da Lei nº 9.469/97 e em divergência jurisprudencial. No aludido recurso, o autor, então recorrente, suscitou preliminarmente a extinção do feito por carência de ação, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC. No mérito, pugnou pela reforma da decisão do Regional, que, concedendo tutela antecipada, determinou a reintegração dos substituídos no emprego e o pagamento das vantagens do período de afastamento, independente do trânsito em julgado da referida decisão, amparando-se nos mesmos fundamentos utilizados na inicial da cautelar.

Observe-se que, em relação aos dispositivos expressamente indicados como violados no recurso de revista (arts. 3º, § 3º, da Lei nº 8.437/92; 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64; 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66 e 10 da Lei nº 9.469/97), não se vislumbra a possibilidade de ofensa direta e frontal, nos moldes do art. 896, alínea g, da CLT, pois encerram normas que não chegaram a ser debatidas pelo colegiado *a quo*. Ademais, a jurisprudência juntada pela parte ou é oriunda de órgão julgador não autorizado pelo art. 896, alínea a, da



CLT, ou não guarda identidade com a hipótese fática delineada nos autos, ou trata de questão sobre a qual o Regional não emitiu tese. Como se vê, é remota a probabilidade de ter êxito o autor no recurso interposto nesta corte.

Registre-se que, no recurso de revista, não houve indicação expressa de ofensa aos arts. 273 e 475, inciso II, do CPC; 494 da CLT; 7º, 37, *caput*, e 102, § 3º, da Constituição Federal; 10, inciso I, e 19 do ADCT/CF e 1º da Lei nº 8.437/92, já que ali o autor se limita a mencioná-los, sem, no entanto, dizer que foram infringidos.

Também está ausente a figura do *periculum in mora*, porquanto a reintegração dos substituídos no trabalho permite a devida contraprestação laboral pelos salários percebidos no período em que perdurar a discussão sobre a ruptura do vínculo de emprego entre as partes. Ressalte-se a natureza alimentar das verbas salariais auferidas e a devida contraprestação laboral, o que afasta, assim, a hipótese de prejuízo ao empregador.

Diante do exposto, INDEFIRO a cautelar, por ausência dos requisitos legais referentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, haja vista não existir a evidência de o autor vir a obter êxito em seu recurso.

Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC e, após, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, providenciar a juntada da cópia do despacho de admissibilidade da revista, pois, conquanto seja incidental à revista, a ação cautelar tem procedimento próprio.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-806.346/2001.3

AUTOR : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 RÉU : JORGE LUIZ DE CASTRO E SILVA
 ADVOGADO : MARTHIUS SAVIO C. LOBATO

DESPACHO

Declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR -743.088/2001.4 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
 AGRAVADOS : EUCLIDES DA SILVA E ISAURA FERRELLI MILANEZ

DESPACHO

1. Junte-se;

2. Ouça-se o agravante sobre seu interesse em prosseguir com o recurso.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

AJOÃO AMILCAR

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-484.206/1998.0 - TRT 24ª REGIÃO

RECORRENTE : ZILDA SOARES CARDOSO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO IRAN DA COSTA MELO

RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDA : UNIBRILHO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LIMITADA

ADVOGADO : NÃO CONSTA

DESPACHO

O Tribunal do Trabalho da 24ª Região deu provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada (Empresa Energética de Mato Grosso do Sul), para afastar sua responsabilização subsidiária pelo pagamento das verbas deferidas à reclamante (fls. 271/274).

A reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Administração Pública Indireta - Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços" (fls. 277/290).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

Nas razões do recurso de revista, a recorrente demonstra a existência de conflito retórico sobre o tema. O primeiro aresto cotejado (fls. 284/285) retrata o entendimento de que a licitude da terceirização da mão-de-obra, feita por ente da Administração Pública, não impede sua responsabilização subsidiária.

Portanto, o recurso atende ao pressuposto de admissibilidade inscrito no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista da reclamante para restabelecer a sentença quanto à responsabilização subsidiária da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul.

Custas de R\$ 40,00, pela reclamada, sobre o valor R\$ 2.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO N.º TST-RR-706.000/2000.1 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO NOVAES SANTANA

ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DESPACHO

O Tribunal do Trabalho da Sexta Região não conheceu do agravo de petição interposto pelo reclamado, por deserto, em virtude não ter sido efetuado o depósito recursal (fls. 543/544).

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Agravado de petição - Desnecessidade de depósito recursal - Juízo integralmente garantido por penhora em dinheiro" (fls. 548/552).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta que a finalidade do depósito recursal previsto no artigo 899, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é a garantia do juízo, e não obstaculizar o amplo direito de defesa garantido constitucionalmente. Articula com ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e com divergência jurisprudencial.

A Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), interpretando a nova redação dada ao artigo 40 da Lei nº 8.177/91, em face do advento da Lei nº 8.542/92, dispõe, em seu item IV, alínea "c", que "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite."

Como se vê, quando a execução encontra-se integralmente garantida, a exemplo do que ocorre na hipótese em apreço, não é exigível a realização de depósito recursal.

Nessa linha de raciocínio, impende concluir que o acórdão regional violou a literalidade do inciso LV do artigo 5º da CF/88, na medida em que invocou pressuposto de admissibilidade não previsto em lei para não conhecer do agravo de petição, obstaculizando, dessa forma, o direito do reclamado à ampla defesa de seus interesses.

Portanto, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 189 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI) deste Tribunal, que assim dispõe:

"Depósito recursal. Agravo de petição. IN/TST n. 03/93.

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista do reclamado para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição do reclamado, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-372.521/1997.2 TRT - 6ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. EVILÁZIO DE MELO ARUEIRA

RECORRIDO : SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DESPACHO

Considerando a petição protocolizada à fl. 256 dos autos, em que Severino Barbosa dos Santos requer a desistência do pleito no tocante aos honorários advocatícios, porquanto é a única matéria objeto do recurso de revista em epígrafe, e a conseqüente remessa do processo à CJJ de origem para que se processe a execução das demais parcelas, determino a citação da reclamada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-407.958/97.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TEL TRANSPORTES ESTRELA S/A

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VANDERLEI CORDEIRO

DESPACHO

Pelas razões de revista, a fls. 282/286, a reclamada pretende a reforma da decisão de fls. 278/280, que não conheceu dos embargos de declaração, porque foram dirigidos a juiz diverso daquele que proferiu a decisão embargada.

Em que pese aos argumentos expendidos pela empresa, o recurso de revista não se viabiliza, pois o único advogado que firmou a referida peça processual - Dr. Lúcio César Moreno Martins - não tem instrumento regular que o habilite a representar processualmente a Tel Transportes Estrela S/A, na forma do Enunciado nº 164 desta corte.

Observe-se que a procuração de fl. 16 não outorga poderes ao subscritor do presente apelo e que, igualmente, não ficou configurada a hipótese de mandato tácito (fls. 49, 244, 246 e 250).

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-814.377/2001.5 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E ANTONIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES

ADVOGADOS : DR.ª CAROLINA M. CABRAL RESENDE E DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O reclamante, por meio da petição de fls. , manifesta, expressamente, a desistência da ação, em razão de transação extrajudicial.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência manifestada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogado com poderes expressos para a prática desse ato processual (fl. 21, contando, inclusive com a anuência da reclamada).

Publique-se e baixem-se os autos à origem.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR30360619962
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A.

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR36212019970

EMBARGANTE : OSMAR SCHULTZ

ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA

EMBARGADO(A) : ZIVI S.A. - CUTELARIA

ADVOGADO DR(A) : LISIANE ANZZULIN

PROCESSO : E-RR36317419973

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR DR(A) : CÉSAR AUGUSTO BINDER

EMBARGADO(A) : MARILENE BARBOSA DE OLIVEIRA GIACHINI

ADVOGADO DR(A) : LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL



PROCESSO	: E-RR36565919972	PROCESSO	: E-RR37435119978	PROCESSO	: E-RR39666319973
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: WELLINGTON DIAS DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO GUEDES E OUTRAS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE OLIVEIRA CASTRO	EMBARGADO(A)	: LEONAN MARREIRO
ADVOGADO DR(A)	: MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: EURÍPEDES BRITO CUNHA	ADVOGADO DR(A)	: CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE
PROCESSO	: E-RR36681319970	PROCESSO	: E-RR37487519979	PROCESSO	: E-RR39680019976
EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ALMIR HOFFMANN	ADVOGADO DR(A)	: HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: ERNESTO ALVES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MARA REGINA CAZAROTTO	EMBARGADO(A)	: JOÃO LUIZ RAMOS SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: LENIR ROSA GOBO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-RR36718319970	PROCESSO	: E-RR38076919975	PROCESSO	: E-RR40029919971
EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ROBERTO JAGHER	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CARLOS GIOVANI SILVA	EMBARGADO(A)	: CECÍLIA MUNARI MUNARI	EMBARGADO(A)	: ELIAS IRINEO GROSS
ADVOGADO DR(A)	: VALDIR GEHLEN	ADVOGADO DR(A)	: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHHAUS	ADVOGADO DR(A)	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
PROCESSO	: E-RR36864919977	PROCESSO	: E-RR38133219970	PROCESSO	: E-RR40268319970
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR DR(A)	: AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A)	: JANDIR DE SOUZA BUENO	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO DE MELLO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: ILAYR PADILHA GEHLING	PROCESSO	: E-RR38485419973	PROCESSO	: E-RR40490619973
ADVOGADO DR(A)	: ROSE MERY DE SAGEBIN SCHRAMM	EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
PROCESSO	: E-RR36885919972	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ROBERTO JAGHER	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGANTE	: SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGADO(A)	: IRENE ROSALINA CADORE RODRIGUES E OUTROS	EMBARGADO(A)	: MARCOS DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: CLÊNIO SOARES DE MELLO	PROCESSO	: E-RR38499319973	PROCESSO	: E-RR40506419970
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS FERNANDES	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S. A.
PROCESSO	: E-RR36963119970	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGANTE	: ALFREDO DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	EMBARGADO(A)	: JOÃO GONÇALVES OSORIO ALBERNAZ
ADVOGADO DR(A)	: CLÓVIS CANELAS SALGADO	ADVOGADO DR(A)	: CAROLINA ESTEVES PEROTTI	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-RR38613719970	PROCESSO	: E-RR40586819979
ADVOGADO DR(A)	: TERESA DESTRO	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	EMBARGANTE	: BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
PROCESSO	: E-RR37202319972	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASSA	EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA DA SILVA BORGES	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO PEREIRA CRISTINO
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA KONRADT PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: VILSON LIMA DE ABREU
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: E-RR38854619975	PROCESSO	: E-RR4115119972
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PIRES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
EMBARGADO(A)	: AMBRÓSIO HENRIQUE DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: ALMIR HOFFMANN	ADVOGADO DR(A)	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: LÍVIA CRISTINA MARQUES PERES	EMBARGADO(A)	: CARLINS LUIZ DE CHAVES E OUTROS	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS VAZ NASCIMENTO
PROCESSO	: E-RR37340919973	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO CARLOS GELASKO	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR38858119975	PROCESSO	: E-RR41406519982
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO DR(A)	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: EXPEDITO SOARES BATISTA	EMBARGADO(A)	: WALDIR FRANCISCO DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FERREIRA VIEIRA
PROCESSO	: E-RR37358819971	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	ADVOGADO DR(A)	: GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: E-RR39117519976	PROCESSO	: E-RR41607919984
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
EMBARGANTE	: ELIAS CARLOS DUTRA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGADO(A)	: MÁRIO SEBASTIÃO OLSZEWSKI	EMBARGADO(A)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RINO MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR39234619973	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM GALDINO DE LIMA NETO
PROCESSO	: E-RR37412819979	EMBARGANTE	: MILTON JOSÉ VAZ	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BOSCO DA SILVA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: E-RR42288519980
ADVOGADO DR(A)	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	EMBARGADO(A)	: INBRAC VITÓRIA S.A.	EMBARGANTE	: ULTRAFÉRTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
EMBARGADO(A)	: PEDRO GREIF	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI	ADVOGADO DR(A)	: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO DR(A)	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: E-RR39469119977	EMBARGADO(A)	: CARLOS MAGNO DE SIQUEIRA
PROCESSO	: E-RR37432819970	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: IVAN DE FREITAS SOUTO	ADVOGADO DR(A)	: HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	PROCESSO	: E-RR42449319988
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	EMBARGADO(A)	: FABIANA ZANON	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO DR(A)	: PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			EMBARGADO(A)	: ROSENCLAIR DINIZ
				ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



PROCESSO	: E-RR44122019980	PROCESSO	: E-RR51399919981	PROCESSO	: E-RR61613319993
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	PROCURADOR DR(A)	: JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANA ROSA MEDINA RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SALGE NETO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO DO PRADO
PROCESSO	: E-RR44629219980	EMBARGADO(A)	: MOISÉS VIEIRA	PROCESSO	: E-RR61848919997
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO DR(A)	: MARILICE ALVIM VIEIRA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR DR(A)	: AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA	PROCESSO	: E-RR52014119984	ADVOGADO DR(A)	: NATANAEL LOBAO CRUZ
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA DE SOUZA	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS	EMBARGADO(A)	: MARCOS AURÉLIO MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO DR(A)	: VALDIR GEHLEN
PROCESSO	: E-RR45908719980	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR66881220005
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR DR(A)	: CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: EDNA SANTOS RIBEIRO E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ALMIR MAGNO SILVA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA GARCIA	EMBARGADO(A)	: JACIR PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: ALUÍSIO SOARES FILHO	PROCESSO	: E-RR53035319991	ADVOGADO DR(A)	: NESTOR APARECIDO MALVEZZI
PROCESSO	: E-RR45940919982	EMBARGANTE	: ESTADO DE GOIÁS	PROCESSO	: E-AIRR69184520007
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCURADOR DR(A)	: CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR	EMBARGANTE	: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	EMBARGADO(A)	: ADAIR MARCELINO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
EMBARGADO(A)	: EDVILSON GOMES DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: ARLETE MESQUITA	EMBARGADO(A)	: FABIANO BATISTA ROMANO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	PROCESSO	: E-RR55185919991	ADVOGADO DR(A)	: REINALDO SIDERLEY VASSOLER
PROCESSO	: E-RR47024119987	EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: E-AIRR70768520005
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR DR(A)	: KÁTIA BOINA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO DR(A)	: HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: ARLETE PAULA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GABRIEL DE MENEZES E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: ROSEMBERG MORAES CAITANO	EMBARGADO(A)	: NELITO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ALUÍSIO SOARES FILHO	PROCESSO	: E-RR56811719990	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
PROCESSO	: E-RR47335819982	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: E-RR70979620001
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	EMBARGANTE	: WALDEMAR TSUYOSHI YAMAGUCHI
ADVOGADO DR(A)	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	EMBARGADO(A)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL
EMBARGADO(A)	: ARCEU BRINQUES PEREIRA GOMES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A)	: ADRIANO SPERB RUBIN	EMBARGADO(A)	: EUDES RONALDO SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR47534419986	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	PROCESSO	: E-RR73581920015
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	PROCESSO	: E-RR57495119991	EMBARGANTE	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: NILTON LUIZ VIEIRA DE MATOS	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: WANDERLEI PINTO LANES	ADVOGADO DR(A)	: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOÛN	EMBARGADO(A)	: PROEMP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ROSANA CARNEIRO FREITAS
PROCESSO	: E-RR47563919986	ADVOGADO DR(A)	: MICHEL ELIAS ZAMARI	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-RR57590919994	ADVOGADO DR(A)	: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: MARISA CORTES PINHEIRO	PROCESSO	: E-AIRR73609820010
EMBARGADO(A)	: CARLOS AUGUSTO BATISTA	ADVOGADO DR(A)	: LIBÂNIO CARDOSO	EMBARGANTE	: LOJAS TANGER LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANDERSON RACILAN SOUTO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BIZARRA
PROCESSO	: E-RR48994319988	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: OSVALDO SILVA FILHO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-RR57670519995	ADVOGADO DR(A)	: JANDIRA REGINA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-AIRR73674220014
EMBARGADO(A)	: AURÉLIA MARIA LEENHAGEM CLÉBICAR FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS	EMBARGANTE	: FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FERNANDO CÂNDIDO	ADVOGADO DR(A)	: ANIS AIDAR
PROCESSO	: E-RR49895419987	ADVOGADO DR(A)	: DINEI FAVERSANI	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA CÂNCIO TORRES DE MELO OLIVEIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: E-RR57753719991	ADVOGADO DR(A)	: TAKAO AMANO
PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E74001920017
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO NUNES MENEZES FILHO E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO LOURENÇO DE EUCLIDES E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA HELENA BRAZIL
PROCESSO	: E-RR50159819986	ADVOGADO DR(A)	: ROCHELLE COÊLHO AGUIAR	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO ROBERTO MARIANO
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: E-RR57868419995	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA LYRA BERGAMO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	: E74077520018
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA DO CARMO ZANETTI	PROCURADOR DR(A)	: AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A)	: YARA MARIA DE CASTRO SILVA	EMBARGADO(A)	: SEVERINO GOMES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
		ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: EUSTÁQUIO NEPOMUCENO VIANA
		PROCESSO	: E-RR57928319996	ADVOGADO DR(A)	: JORGE ROMERO CHEGURY
		EMBARGANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: E-AIRR75679920017
		PROCURADOR DR(A)	: MARIA TEREZA MANGULLO	EMBARGANTE	: BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
		EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
		ADVOGADO DR(A)	: AGOSTINHO TOFOLI	EMBARGADO(A)	: NÍZIO BARBOSA SOARES
				ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-AIRR76040420010
EMBARGANTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : GERALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO LUIZ DO AMARAL
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO : E-AIRR76136320015
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EDISON LUIZ CZAJA
ADVOGADO DR(A) : GIANI CRISTINA AMORIM

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ED-RR-318.283/96.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CÉLIA MARIA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Embargado : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado: Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 392/398, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Declaratórios opostos às fls. 400/402. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-331.135/96.9TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADOS : DRS. STEPHAN EDUARD SCHNEBELI E LYCURGO LEITE NETO

Embargado : **AGRIMALDO GAMA**

Advogados : Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Dr. Esmeraldo A. L. Ramacciotti e Dra. Daniela Alzira Vaz de Lima

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 128/131, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Declaratórios opostos às fls. 133/143. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-378840/97.2 2ª Região

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Embargos Declaratórios, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se.

Após, devolvam-me os autos.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-392.195/97.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : NELSON KIITIRO CHICARAVA
ADVOGADA : DRª PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-397.959/97.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADA : SONIA MARA GARCIA MAICHAKI DALLA COSTA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR MICHIO DOY

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-399440/97.1 1ª Região

RECORRENTE : FLEXOR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
RECORRIDO : LUÍS ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA COSTA

DESPACHO

Mediante a Petição de fl. 261, a advogada Mônica Cristina Fernandes Silva, em nome de outros advogados e em seu próprio nome, comunica ter sido a Reclamada notificada sobre a renúncia aos poderes outorgados a todos os procuradores constituídos nos autos, requerendo que as futuras publicações sejam dirigidas diretamente à Reclamada.

Todavia, tal Petição não é capaz de produzir os efeitos processuais pretendidos, uma vez que o nome da subscritora dessa Petição não consta de nenhum dos Instrumentos de Procuração existentes nos autos, pelo que determino seu desentranhamento e devolução à aludida patrona.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do TST

PROC. NºTST-ed-rr-406.016/97.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOÃO BATISTA RAMOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 157/161, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Elizeu Batista de Lima - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ed-rr-411.406/97.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ALEXANDRE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOANES EVERALDO DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 482/487, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Alexandre Campos Ferreira - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-417.851/98.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO
RECORRIDO : VALDEVIR DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O egrégio TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 246/255, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir as horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, com base nas GSMs (guias de serviço do motorista) e, determinar a aplicação dos índices de correção monetária do mês trabalhado. Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, às fls. 258/260, aos quais o Regional decidiu negar provimento às fls. 264/267. Inconformada, a Reclamada recorre de Revista, às fls. 270/274, insurgindo-se quanto ao entendimento adotado acerca da aplicação da correção monetária. Indica ofensa ao § 1º do art. 459 da CLT e colaciona arestos para a verificação de um possível conflito jurisprudencial.

Ocorre que sobre tal matéria a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 124 que diz:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. (INSERIDO EM 20.04.1998)

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (o aresto de fl. 272), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-421.746/98.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

Embargado : **MARCOS EDUARDO LAZARINI**

Advogado : Dr. Deusdério Tórnina

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 327/339, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Declaratórios opostos às fls. 341/343. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-424.554/98.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JANSSEN FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO BRONZO MARTINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO FRAGUAS ESTEVES

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 61/68, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença de 1º grau que, tendo por fundamento a existência de direito adquirido, deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor; considerou prescritas as parcelas anteriores a 01.09.97 e a condenou ao pagamento dos honorários advocatícios.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada (fls. 70/77). Insurge-se quanto ao deferimento dos Planos Bresser, Verão e Collor e quanto à condenação referente aos honorários advocatícios. Aponta ofensa aos artigos 6º, § 2º, da LICC e 20 do CPC, bem como invoca o disposto no Decreto-lei nº 2.335/87 e na Lei nº 7.730/89. Traz arestos visando demonstrar o conflito jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

PLANO BRESSER - IPC DE JUNHO DE 1987

O Regional, levando em consideração a existência de direito adquirido, manteve a sentença de 1º grau que deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser.



Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda contradiz a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 72 e o último de fl. 73), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 58, no sentido de entender inexistir direito adquirido do trabalhador a perceber tal parcela, conforme decidiu a Corte Suprema.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à Revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos.

PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional, tendo por base a existência do direito adquirido, deferiu ao Reclamante o pagamento das diferenças salariais pleiteadas.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda contradiz a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fl. 72, o primeiro e terceiro de fl. 73), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de entender inexistir direito adquirido do trabalhador a perceber tal parcela, conforme decidiu a Corte Suprema.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à Revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão e seus reflexos.

PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO DE 1990

Também em relação ao presente tópico, o Regional, tendo por fundamento a existência do direito adquirido, manteve a sentença originária que entendeu devidas ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda contradiz a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (aresto de fl. 71, o segundo e terceiro de fl. 73), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento no Enunciado 315, no sentido de entender inexistir direito adquirido do trabalhador a perceber tal parcela, conforme decidiu a Corte Suprema.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à Revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Collor e seus reflexos. Resta prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-434.906/98.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO RODRIGUES ANDRADE DE DEUS
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO VILLANI MACEDO
 RECORRIDA : ADUBOS TREVO S.A
 ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, no venerando acórdão de fls. 204/206, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para limitar o pagamento do adicional de periculosidade a 60% do salário da jornada de trabalho integral do Reclamante.

Inconformado com entendimento do Regional no sentido de que o adicional de periculosidade decorrente do trabalho com eletricidade é devido na proporção da exposição ao risco, o Reclamante recorre de revista às fls. 207/211. Não aponta ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Traz arestos para o cotejo jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA.

O Regional sintetizou o seu entendimento na seguinte ementa:

"O adicional de periculosidade decorrente do trabalho com eletricidade é devido na proporção da exposição ao risco. Inciso II, do art. 2º, do Decreto nº 93.412/86" (fl. 205).

Por suas razões recursais, o Reclamante pretende demonstrar o desacerto da decisão revisanda, colacionando arestos que entende capazes de demonstrar a existência de conflito pretoriano.

Assim sendo, levando em consideração que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (os dois primeiros arestos de fl. 209 e o segundo e terceiro arestos de fl. 210), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, a, do art. 557 do CPC.

A Colenda SBDI-1 desta Corte Superior, para esclarecer a controvérsia existente sobre a matéria, editou o Enunciado 361, que dispõe:

"**Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente** - "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Res. 83/1998 DJ 20-08-1998)."

Ante o exposto, com base no § 1º, a, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à Revista para restabelecer a sentença de 1º grau no particular.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-450.179/98.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 13ª REGIÃO)
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDA : EDINEIDE BARBOSA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FAGUNDES/PB
 ADVOGADO : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, com inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 13º Regional acresceu diferenças salariais relativamente ao mínimo legal à condenação de primeiro grau que apenas havia concedido o salário retido referente ao mês de janeiro de 1997 (fls. 39/41 e 61/64).

O Órgão Ministerial pugna sejam rejeitadas todas as pretensões veiculadas na peça vestibular ou, em última hipótese, limitada aos salários retidos na forma pactuada. A revista vem lastreada por afronta ao inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88, bem como em razão de dissídio jurisprudencial (fls. 66/74).

O Apelo logra juízo de admissibilidade positivo, em seus aspectos extrínsecos e intrínsecos (fls. 65/66 e 69/73).

No mérito, prospera o inconformismo do *Parquet* Trabalhista.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Diante disso, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento do salário retido referente ao mês de janeiro de 1997, em conformidade com o art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-452.663/98.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : GERSON CLEMENTE DE LIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARREIROS - PE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA DE ARAÚJO

DESPACHO

O Egrégio TRT da 6ª Região, no v. Acórdão de fls. 27/29, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a veneranda decisão de 1º grau, que acolheu a prescrição geral do direito de ação ao fundamento de que; efetivamente encontra-se prescrito o direito de ação uma vez que é fato incontroverso nos autos, que o Reclamante obteve a sua aposentadoria por invalidez em 01.02.83, convertida, posteriormente, em definitiva sendo que o Reclamante ao ajuizar a reclamação em 09.06.97, já havia transcorrido mais de doze anos da obtenção da aposentadoria definitiva.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamante recorre de Revista às fls. 31/33. Alega ser trintenária a prescrição referente ao FGTS. Aponta ofensa do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e ao art. 55 do Decreto nº 99.684/90. Indica contrariedade ao Enunciado 95 deste TST e traz arestos para o cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST.

FGTS - PRESCRIÇÃO

Conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional encontra-se em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior acerca da prescrição a ser aplicada nos casos de recolhimento do FGTS, haja vista o disposto no Enunciado 362 deste TST que diz:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".(Res. 90/1999 - DJ 03-09-1999) Deste modo, como o vínculo empregatício extinguiu-se em 01.02.83 e como a presente ação foi ajuizada apenas em 09.06.97, a prescrição a ser aplicada ao caso é a bienal, de que trata o mencionado Enunciado 362 deste TST. Assim sendo, prescrito o direito de ação do Reclamante.

Dessa forma resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, dispõe que:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 362 do TST.

Intime-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-454.731/98.1TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDA : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA - PB
 ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
 RECORRIDO : JOÃO JACÓ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANJEIRO

DESPACHO

O Egrégio TRT da 13ª Região, no v. Acórdão de fls. 77/81, reconheceu que, mesmo nulo, o contrato gera efeitos *ex nunc*, em face da impossibilidade de se restituir ao trabalhador as energias despendidas durante o pacto. Desse modo, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Município para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal, compatível com a jornada laborada. Por outro lado, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de salários retidos, tudo na base do salário mínimo, proporcional à jornada reduzida de 7 horas.

Inconformados, tanto o Reclamado quanto o Ministério Público recorrem de Revista às fls. 86/91 e 92/100. Arguem a nulidade do contrato celebrado com o Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Apontam ofensa ao inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Trazem arestos para o cotejo.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/03).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (o aresto de fl. 86 *usque* 87), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º - A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, conforme o disposto na exordial (fls. 02/03). Resta prejudicada a análise da Revista do Ministério Público.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator